



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 25 de agosto de 2012

Disponibilizado às 20:00 de 24/08/2012

ANO XV - EDIÇÃO 4861

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Herberth Wendel Francelino Catarina
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 24/08/2012

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2012, a realizar-se no dia 05 de setembro de 2012, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000730-7**IMPETRANTES: VANESSA SILVA STRICKLER E OUTRA****ADVOGADO: DR. RUBENS BITTENCOURT MIRANDA CARDOSO****IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001111-9.****IMPETRANTE: ASSIS E VIEIRA LTDA.****ADVOGADO: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO.****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA.****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.****DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSIS E VIEIRA LTDA, contra ato do SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA.

Alega a impetrante, em síntese:

a) que, em maio de 2008, foi autuada pela fiscalização da Secretaria de Fazenda do Estado de Roraima, por suposta falta de pagamento do ICMS incidente sobre as operações de saída de mercadorias sem nota fiscal, nos exercícios de 2005 e 2006;

b) que, todavia, tal exação é indevida, motivo pelo qual ingressou com a Ação Anulatória de Crédito Tributário n.º 0010.09.916270-2, a qual foi julgada procedente em 28/07/2010, tendo a sentença sido confirmada por este Tribunal, em 15/05/2012, nos autos da Apelação Cível n.º 0010.09.916270-2;

c) que, entretanto, até o presente momento "*remanesce incólume a inscrição do mesmo crédito tributário, já tornado nulo, como mostra o Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias emitido em 31 de julho de 2012*";

d) que, assim, encontra-se impedida de obter uma certidão negativa de tributos estaduais, ou mesmo uma certidão positiva com efeito de negativa, o que obsta o desempenho de suas atividades.

Requer, ao final, o deferimento de liminar, para determinar que a autoridade coatora expeça certidão negativa de tributos estaduais, bem como o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa n.º 16.010, decorrente do Auto de Infração n.º 000763/2008. No mérito, pede a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos (fls. 07/59).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em preliminar, verifica-se a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Com efeito, no mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que pratica concretamente o ato dito lesivo. A dar azo à impetração, primordial que se verifique, no escalão ascendente, a autoridade responsável pela prática do ato e indicá-la como impetrada.

In casu, nenhum dos dois documentos pretendidos pela impetrante são expedidos diretamente pelo Secretário de Fazenda, que, por sinal, não praticou qualquer ato contrário aos seus interesses.

No que tange à certidão negativa de débitos, cabe ao **Chefe de Agência de Rendas** a sua emissão, nos termos da letra “c”, item III, do Anexo II, da Lei n.º 857, de 18/07/2012 (que dispõe sobre a organização e estrutura da SEFAZ).

Quanto à Certidão de Dívida Ativa, esta não é mais expedida pela Secretaria de Fazenda, e sim pela **Procuradoria-Geral do Estado**, através de membro da carreira designado por meio de portaria do chefe da instituição, conforme redação do art. 2.º, I, do Decreto n.º 7.538-E, de 24/11/2006 (que trata da promoção privativa da inscrição da Dívida Ativa do Estado de Roraima pela PGE/RR).

Logo, vê-se que houve a errônea indicação da autoridade coatora, o que afeta uma das condições da ação e acarreta a extinção do processo, sem exame do mérito, não podendo o julgador substituir o sujeito passivo do mandado de segurança.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA – EXTINÇÃO DO FEITO.

(...)

2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.

3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ‘ad causam’ da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação.

4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo.” (STJ, RMS 15.124/SC, Rel. p/o ac. Min. José Delgado, 1.ª Turma, j. 10.06.2003, DJ 22.09.2003, p. 259).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/09, c/c os arts. 267, I e VI, e 295, II, do CPC, indefiro a inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas satisfeitas.

Sem honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 24 de agosto de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000887-5

IMPETRANTE: YURI ANTONIO MIK DINIZ

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000.12.000887-5

- 1) Defiro requerimento de fls. 51;
- 2) Prazo de 05 (cinco) dias;
- 3) Após, cumpra-se, na íntegra, decisão de fls. 33/35;
- 4) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público graduado;
- 5) Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23.AGO.2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000678-8

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: IVANILSON RAMALHO DE ARAUJO

ADVOGADOS: DR. JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 24 DE AGOSTO DE 2012.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Expediente de 24/08/2012

REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO POR INCORREÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 8147/2012

ORIGEM: LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

ADVOGADOS: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO E OUTRO

ASSUNTO: PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA AFASTAMENTO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

PEDIDO DE AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO NO EXTERIOR – MAGISTRADO DE 1º GRAU – RESOLUÇÃO Nº 14/2011 – TP E RESOLUÇÃO Nº 64/2008 – CNJ – CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Procedimento Administrativo nº 8147/2012, acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes do Conselho da Magistratura, à unanimidade, em indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze.

Des. Lupercino Nogueira
– Presidente –

Des. Ricardo Oliveira
– Vice-Presidente –

Des. Almiro Padilha
– Corregedor-Geral de Justiça –

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, BOA VISTA-RR, 24 DE AGOSTO DE 2012.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 24/08/2012

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000627-5

RECORRENTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS

RECORRIDA: RAIMUNDA EULÁLIA CARNEIRO DE BRITO

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO HONDA S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 20/24.

O recorrente alega (fls. 28/43), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 236, § 1º do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 97.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, **admito o recurso especial.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 10 010955-1
RECORRENTE: AUTO SPORT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS: DR. MAMEDE ABRÃO NETO E OUTRO
RECORRIDA: FURACÃO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS
ADVOGADOS: DR. DAGOBERTO SILVÉRIO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

AUTO SPORT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 370/374.

O recorrente (fls. 410/420), não indica o artigo de lei violado.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 452/458, pugnando pelo seu não conhecimento.

É o relatório. *Decido.*

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, no caso em tela, verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Diante do exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 22 de agosto de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000571-5
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDA: JOANA DE SOUSA MAIA SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 53/56.

O recorrente alega (fls. 60/71), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

A recorrida optou em não apresentar contrarrazões, conforme petição de fl. 79.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, **admito o recurso especial.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.907802-3

RECORRENTE: AMADEU ROCHA TRIANI

ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

DECISÃO

AMADEU ROCHA TRIANI interpôs recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 173/176.

O recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos arts. 7º, XIII e 39, §3º da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 214/222, pugnano pela manutenção da decisão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso apresenta-se tempestivo, motivo pelo qual passo a decidir.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, **admito o recurso extraordinário.**

Subam os autos ao e. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.08.010184-3

RECORRENTE: WILDSON COSME DE SOUSA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

WILDSON COSME DE SOUSA, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 544/548.

O recorrente alega (fls. 576/590), basicamente, que houve afronta ao disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal e nos arts. 156, 386, 415 inc. IV e art. 593, III "d" do Código de Processo Penal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões, às fls. 593/607, pugnando pelo seu não conhecimento.

O Douto Procurador-Geral de Justiça, em seu judicioso parecer (fls. 615/620), manifestou-se pela sua inadmissibilidade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. *Decido.*

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Primeiramente, não se pode conhecer o recurso tendo em vista que sua fundamentação limita-se a transcrição de ementas.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.”

Assim, o recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados. A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

“Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. **Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas.**” (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o recorrente não procedeu ao cotejo analítico, abstenendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever a ementa. Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes.

(...)”
(REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.

IV. Agravo Regimental improvido.”

(AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescidos.

Ademais, verifica-se que a intenção do recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 21 de agosto de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.916687-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RECORRIDOS: OBEDE CAINÃ MAGALHÃES UCHÔA E OUTROS

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA interpôs recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, alínea “a” da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 140/147.

Alega o Recorrente (fls. 152/162), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 37, § 6º da Constituição Federal.

Requer, ao final, a reforma do acórdão.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 167/171, pugnando pelo seu não conhecimento.

O Douto Procurador-Geral de Justiça, em seu judicioso parecer de fls. 176/183, manifestou-se pela sua inadmissibilidade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. *Decido.*

O recurso extraordinário é tempestivo, mas não deve ser admitido.

Primeiramente, nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei nº. 11.418/2006 e em vigor desde 19 de fevereiro de 2006, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Nos termos do julgamento da questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº. 664567 decidiu o Supremo Tribunal Federal que cabe ao Tribunal *a quo*, quando do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto, assinalar a existência ou não de afirmação e demonstração da repercussão geral. *In verbis*:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal;

2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral;

3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas **só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.** Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 18.06.2007". (STF, AI Nº. 664567/RS - QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ nº 121, de 26/06/2007). Grifos acrescidos.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da regularidade formal.

Ademais, como se verifica nos autos, a pretensão do recorrente é de rediscutir os fatos e sua prova, o que é defeso, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*". Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO DIVERSO DAQUELE DE QUE É TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes. II – Consoante jurisprudência deste Tribunal, é inválido o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele de que é titular. III - **Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.**

(STF-RE 559114 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 23/03/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011). (g.n)"

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE ATO DO PODER EXECUTIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SÚMULAS 279, 280 E 454. AGRAVO IMPROVIDO. I - Cabe ao Poder Judiciário a análise da legalidade e constitucionalidade dos atos dos três Poderes constitucionais, e, em vislumbrando mácula no ato impugnado, afastar a sua aplicação. II - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 desta Corte. III - O exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas editalícias atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. IV - Agravo regimental improvido.

(STF - AI 640272 agr / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 02/10/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: dje-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007. DJ 31-10-2007). (g.n)"

Também no âmbito monocrático manifestou-se o Pretório Excelso:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36 DA LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO DA PROLE. ART. 226, 227 E 229 DA CF.

Apelação e remessa oficial conhecidas e providas." (fls. 43) No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 2º, 37, 226, 227 e 229 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de remoção da servidora sem a realização de perícia, o que afrontaria a lei, que o fundamento da ação judicial não coincide com o do pedido administrativo e a ofensa ao princípio da separação de poderes.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 2º e 37, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Ademais, acolher a fundamentação de que o pedido foi concedido em desrespeito às formalidades legais demanda exame da matéria infraconstitucional. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente indireta ou reflexa (Súmula 636).

Por fim, ainda se superados estes óbices, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.

Diante do exposto, em harmonia parcial com o parecer ministerial, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.187344-9

RECORRENTE: TRANSPORTES CARINHOSO LTDA

ADVOGADOS: DR. ERNESTO ALVES DE SOUSA E OUTROS

RECORRIDOS: AILTON RODRIGUES WANDERLEY E OUTROS

ADVOGADO: DR. VALTER MARIANO DE MOURA

DECISÃO

TRANSPORTES CARINHOSO LTDA, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 195/199.

O recorrente alega (fls. 218/225), basicamente, que houve afronta ao disposto nos arts 128, 459, 460, e 515, §1º do Código do Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 230/231, pugnando pelo seu não seguimento.

É o relatório. *Decido.*

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, no caso em tela, verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 21 de agosto de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.09.012928-9**RECORRENTE: DENIS TELES DA SILVA****ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****DESPACHO**

1. Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso especial interposto.
2. Após, voltem-me conclusos.
3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
*Presidente***RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902227-6****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****RECORRIDA: ALMIZA CRISTINA PRADO FERNANDES E OUTROS****ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATI MENDES****DESPACHO**

1. Considerando a interposição de Recurso Extraordinário às fls. 273/283, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso interposto.
2. Após, voltem-me conclusos.
3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
*Presidente***RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.013356-2****RECORRENTE: CLARO S/A****ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS****RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DR^a DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****DESPACHO**

1. Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre os recursos especial e extraordinário interpostos.
2. Após, voltem-me conclusos.
3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 24/08/2012

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0010.07.007625-1 - BOA VISTA/RR**

1.º EMBARGANTE: WILKER BASTOS ROMÃO

ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM

2.º EMBARGANTE: HARLEY RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO – DEVOUÇÃO APENAS DA MATÉRIA IMPUGNADA – PRECLUSÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – FRAGILIDADE DAS PROVAS – INEXISTÊNCIA – EMBARGOS REJEITADOS.

1 - O recurso em sentido estrito, ao contrário da apelação criminal, não devolve toda a matéria ao Tribunal, estando preclusas aquelas não impugnadas nas razões recursais.

2 - Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o que basta nesta fase processual, onde vigora o princípio in dubio pro societate.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.ª Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora), Des. Gursen De Miranda (Julgador) e o(a) douto(a) representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de agosto de 2012.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.12.001026-9 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

AGRAVADOS: RÂRISON TATAÍRA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO: DR. MARCOS ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES

AGRAVADOS: ADILSON DIAS RODRIGUES E OUTROS

AGRAVADO: JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA

ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO PARA A PROPOSITURA DA REFERIDA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.º, § 5.º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 71/2003. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Composição Plenária, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora) e Des. Gursen De Miranda (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de agosto de 2012.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.12.000687-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

AGRAVADO: EDILBERTO CARLOS RIBEIRO DE LIMA

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL – REVISÃO GERAL ANUAL – MATÉRIA PACIFICADA – AUTORIZAÇÃO PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC – AGRAVO DESPROVIDO.

1- Não há plausibilidade nas razões do recorrente, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender a revisão pretendida, não havendo assim violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme inúmeras vezes decidido por esta Corte.

2- Nas apelações em tramitação, o relator pode aplicar, independentemente da questão se encontrar pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, o que dispõe o art. 557, *caput*, do CPC, isto é, julgar de acordo com a jurisprudência do “respectivo tribunal”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Gursen De Miranda (Julgador) e Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de agosto de 2012.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.12.000686-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

AGRAVADA: ALESSANDRA MARINA BARBOSA JIMENEZ

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL – REVISÃO GERAL ANUAL – MATÉRIA PACIFICADA – AUTORIZAÇÃO PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC – AGRAVO DESPROVIDO.

1- Não há plausibilidade nas razões do recorrente, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender a revisão pretendida, não havendo assim violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme inúmeras vezes decidido por esta Corte.

2- Nas apelações em tramitação, o relator pode aplicar, independentemente da questão se encontrar pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, o que dispõe o art. 557, *caput*, do CPC, isto é, julgar de acordo com a jurisprudência do “respectivo tribunal”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Gursen De Miranda (Julgador) e Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de agosto de 2012.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.12.000804-0 - BOA VISTARR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
AGRAVADO: FRANCISCO GONÇALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL – REVISÃO GERAL ANUAL – MATÉRIA PACIFICADA – AUTORIZAÇÃO PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC – AGRAVO DESPROVIDO.

1 – Não há plausibilidade nas razões do recorrente, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender a revisão pretendida, não havendo assim violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme inúmeras vezes decidido por esta Corte.

2 – Nas apelações em tramitação, o relator pode aplicar, independentemente da questão se encontrar pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, o que dispõe o art. 557 do CPC, isto é, julgar de acordo com a jurisprudência do “respectivo tribunal”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Gursen De Miranda (Julgador) e Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de agosto de 2012.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº. 0020.09.013780-1 – CARACARAI/RR
AUTOR: DORMEVAL XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO: DR. JOSEFA LACERDA MANGUEIRA
RÉU: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CARACARAI
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença que concedeu a ordem no mandado de segurança impetrado pelos Vereadores Dormeval Xavier de Souza, Raimundo Gilson Sabóia, Linaldo Medeiros do Nascimento e Antônio da Silva Cavalcante, contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Caracarái.

A sentença determinou o fornecimento de cópias dos contratos dos processos de despesas daquela Casa referentes ao mês de março de 2009.

O Ministério Público de 2.º grau lançou parecer pela manutenção da sentença (fls. 214/219).

É o relatório. Decido monocraticamente, na forma do art. 557 do CPC e da Súmula 253 do STJ, para efeito de confirmar a sentença, observada a orientação jurisprudencial a respeito do tema.

Os impetrantes, à época Vereadores do Município de Caracarái e integrantes da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, disseram ter postulado cópias dos contratos dos processos de despesas do mês de março de 2009 daquela Casa Legislativa, mas não obtiveram êxito ao argumento de que a máquina de fotocópia estaria quebrada.

Prestando informações no *mandamus*, a autoridade coatora suscitou preliminares de ilegitimidade ativa e de falta de interesse processual. No mérito, aduziu não ter deixado de atender aos pedidos de informações, mas, contraditoriamente, disse ter justo motivo para não encaminhar as cópias solicitadas.

Nesse sentido, a sentença em reexame não merece reparo, pois é assegurada a qualquer cidadão a obtenção de informações junto aos Poderes Públicos, detendo os membros do Poder Legislativo Municipal o direito de solicitá-las ao Presidente da Câmara, uma vez que o Vereador exerce, dentre outras, a função de fiscalizar a administração, no exercício de seu mandato.

O direito à informação está elencado dentre aqueles considerados pela Constituição Federal como direitos fundamentais, sendo assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, a obtenção dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestadas pela autoridade no prazo legal:

“Art. 5º...

Omissis

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

Referida norma é de interesse geral, constitui direito fundamental, sendo considerada cláusula pétrea, com cominação de pena de responsabilidade, em caso de não fornecimento, apenas admitindo a recusa quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, atribuído a todos indistintamente.

Oportuno lembrar que a relevância do direito à informação também é afirmada na jurisprudência pátria, conforme se verifica em parte da ementa do mandado de injunção n.º 284-DF, tendo como Relator o Ministro Celso de Mello, publicada no Diário da União de 26/06/92, p. 10.103 (RTJ 139-03, p. 712):

“Alguns dos muitos abusos cometidos pelo regime de exceção instituído no Brasil em 1964 traduziram-se, dentre os vários atos de arbítrio puro que o caracterizaram, na concepção e formulação teórica de um sistema claramente inconvivente com a prática das liberdades públicas.

(...)

O novo estatuto político brasileiro - que rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta - consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor constitucionalmente assegurado, disciplinando-o, com expressa ressalva para as situações de interesse público, entre os direitos e garantias fundamentais.

A Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5.º), enunciou preceitos básicos, cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível, ou, na lição expressiva de BOBBIO, como ‘um modelo ideal do governo público em público’.”

A publicidade dos atos administrativos é essencial ao regime democrático. Ademais, se o direito à informação é assegurado constitucionalmente a qualquer cidadão, com muito mais razão deve ser observado quando o pedido é formulado por Vereador, inclusive em atenção aos princípios administrativos constitucionalmente previstos.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO E CÂMARA MUNICIPAL QUE SE OMITEM E NÃO FORNECEM INFORMAÇÕES (DOCUMENTOS) SOLICITADAS POR VEREADOR. DESCABIMENTO. DIREITO À INFORMAÇÃO ASSEGURADO A TODOS, INCLUSIVE AO EDIL, POR FORÇA DO ARTIGO 5º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pedido de informações formulado por Vereador. Omissão. Violação ao art. 5º, XXXIII, da CF. O direito à informação é essencial em um regime democrático, visando à transparência dos atos administrativos, sendo inadmissível que o Prefeito e a Câmara Municipal se omitam a prestar informações ao Vereador. Apelação a que se nega seguimento. Sentença confirmada em reexame necessário.”

(TJRS - Apelação e Reexame Necessário Nº 70035848084, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 07/05/2010)

“MANDADO DE SEGURANÇA – PUBLICIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO DE GOVERNO – EMPRÉSTIMO – ESTADO – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – NECESSIDADE.

(...)

No mérito: ‘O art. 5.º, XXXVIII da CF, é norma que independe de regulamentação para sua imediata aplicação, e o direito de obter informações de órgãos públicos, nela consagrado, é assegurado a todo cidadão, mormente em se tratando de parlamentar no exercício da representação popular, com ressalva somente do sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado e à privacidade do indivíduo’.

(TJSP, MS 13.456/00, Rel. Des. Yussef Cahali, j. em 06.11.91).”

(TJRR – MS 028/01, Rel. Des. Carlos Henriques, j. em 06.03.02, DPJ 2353, de 08.03.02, p. 02)

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, confirmo a sentença em reexame necessário, forte no art. 557, *caput*, do CPC.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de agosto de 2012.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.218438-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: LEUDA MARTINS NOBRE

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.218438-0

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias.

Após, conclusos.

Boa Vista, 20 de agosto de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215827-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ANA LAURA MENEZES DE SANTANA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.215827-7

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias.

Após, conclusos.

Boa Vista, 20 de agosto de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215824-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCOS ANTONIO SILVA DA COSTA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.215824-4

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias.

Após, conclusos.

Boa Vista, 20 de agosto de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215821-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: SIDNEI DE LIMA FERREIRA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.215821-0

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias.

Após, conclusos.

Boa Vista, 20 de agosto de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215820-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: CESAR OBERLAN BRANCO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.215820-2

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias.

Após, conclusos.

Boa Vista, 20 de agosto de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215819-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JOEL BATALHA MADURO

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.215819-4

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias.

Após, conclusos.

Boa Vista, 20 de agosto de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215818-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: SANDRA MARA CORDEIRO LIMA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.215818-6

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias.

Após, conclusos.

Boa Vista, 20 de agosto de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215817-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA NEUSA SILVA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.215817-8

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias.

Após, conclusos.

Boa Vista, 20 de agosto de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215816-0 – BOA VISTA/RR****APELANTE: GUTEMBERG VIEIRA DE MOURA****ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS****APELADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.215816-0

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias.

Após, conclusos.

Boa Vista, 20 de agosto de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215815-2 – BOA VISTA/RR****APELANTE: VON ROMMEL DE MAGALHÃES PAMPLANA****ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS****APELADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.215815-2

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias.

Após, conclusos.

Boa Vista, 20 de agosto de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215814-5 – BOA VISTA/RR****APELANTE: MOZARILDO SOUSA DE MATOS**

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.215814-5

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias.

Após, conclusos.

Boa Vista, 20 de agosto de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215813-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: RAQUEL PALHA SILVESTRE
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.215813-7

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias.

Após, conclusos.

Boa Vista, 20 de agosto de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215812-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.215812-9

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias.

Após, conclusos.

Boa Vista, 20 de agosto de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215811-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ HERALDO GEMAQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.215811-1

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias.

Após, conclusos.

Boa Vista, 20 de agosto de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215810-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MANOEL RUFINO FILHO
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.215810-3

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias.

Após, conclusos.

Boa Vista, 20 de agosto de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215809-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.215809-5

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias.

Após, conclusos.

Boa Vista, 20 de agosto de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215808-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: VALDENURA ALENCAR DE MAGALHÃES

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.215808-7

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias.

Após, conclusos.

Boa Vista, 20 de agosto de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215807-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIA RUBENETE SILVA DA CRUZ

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.215807-9

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias.

Após, conclusos.

Boa Vista, 20 de agosto de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215805-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: NILTON NEGRÃO

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.215805-3

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias.

Após, conclusos.

Boa Vista, 20 de agosto de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215804-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.215804-6

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias.

Após, conclusos.

Boa Vista, 20 de agosto de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215803-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JAMES CHARLES COELHO BARRETO

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.215803-8

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias.

Após, conclusos.

Boa Vista, 20 de agosto de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000876-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
AGRAVADO: GETEC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA
ADVOGADO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
RELATOR: DES. EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intimem-se, respectivamente, o embargado e a douta Procuradoria-Geral de Justiça para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça recursal de fls. 1.104/1.105.

Após, conclusos.

Boa Vista, 16 de agosto de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.08.198278-6

1º APELANTE: IVANY DOS REIS SANTOS PESSOA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE PESSOA

2º APELANTE: LUCIO MARTINS FERREIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE PESSOA

3º APELANTE: ALEXANDRE DA SILVA MOURA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE PESSOA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

À Secretaria da Câmara Única

Compulsando os autos verifiquei a ausência das razões de recorrer do réu **Ivany dos Santos Pessoa**, que deixou de ser intimado pessoalmente, para querendo constituir novo advogado sob pena, de ser nomeado defensor dativo, em razão de encontrar-se foragido da PAMC. Ocorre que este fato não é impeditivo para que se conheça do recurso por ele interposto.

Neste sentido o entendimento dos nossos Tribunais Superiores:

STF: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 594 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO E RECOLHIMENTO DO RÉU CONDENADO À PRISÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO.

1. O recolhimento do condenado à prisão não pode ser exigido como requisito para o conhecimento do recurso de apelação, sob pena de violação aos direitos de ampla defesa e à igualdade entre as partes no processo. 2. Não recepção do art. 594 do Código de Processo Penal da Constituição de 1988. 3. Recurso ordinário conhecido e provido.

(RHC 83810 / RJ - RIO DE JANEIRO - RECURSO EM HABEAS CORPUS
Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 05/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal
Pleno - Publicação DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009)

STJ: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RÉU FORAGIDO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 595 DO CPP JULGADO INCONSTITUCIONAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N. 347/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o art. 595 do Código de Processo Penal é inconstitucional, o que ensejou a revisão da jurisprudência da Quinta Turma desta Corte.

O conhecimento e julgamento do mérito do recurso de apelação independem do recolhimento do réu à prisão, não havendo que se falar em deserção, sob pena de ofensa ao Princípio do duplo grau de jurisdição. Incidência da Súmula n. 347/STJ. Precedentes.

Deve ser anulado o acórdão impugnado, a fim de que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte conheça e analise o mérito do recurso de apelação interposto pela defesa.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC 175209 / RN HABEAS CORPUS - 2010/0101651-3 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 23/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 06/12/2010)

STJ: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE RAZÕES DE APELAÇÃO. NÃO INTIMAÇÃO PARA NOMEAÇÃO DE NOVO DEFENSOR. NULIDADE CONFIGURADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Nas hipóteses em que o advogado do réu, intimado para apresentação das razões da apelação, permanece inerte, é necessário seja oportunizado ao acusado a nomeação de novo defensor, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa. Precedentes.

II. Ordem que deve ser parcialmente concedida para anular o julgamento da apelação criminal nº 00884361.3/5-0000-000, determinando que outro seja realizado devendo a Corte Estadual proceder à intimação do paciente para que constitua novo advogado e, em caso de inércia do réu, nomear defensor público ou dativo que ofereça as devidas razões recursais.

III. Ordem parcialmente concedida.

(HC 229808/SP HABEAS CORPUS - 2011/0312186-2 Relator(a) Ministro GILSON DIPP - QUINTA TURMA Data do Julgamento 07/08/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 14/08/2012)

Súmula 347 do STJ: "O conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão."

STJ: HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. INTIMAÇÃO DO RÉU E DEFENSOR CONSTITUÍDO. RÉU FORAGIDO. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPRESCINDIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme em que, da sentença condenatória, em qualquer caso, devem ser intimados o réu e seu defensor público, dativo ou constituído, sendo certo que, encontrando-se foragido o acusado, imperiosa faz-se a sua intimação editalícia. Precedentes. 2. Ordem concedida.

(STJ - HABEAS CORPUS HC 85057 SE 2007/0137978-8 (STJ) Data de Publicação: 04/08/2008)

Posto isso, a fim de assegurar, em sua plenitude, a garantia constitucional da ampla defesa, intime-se o réu **Ivany dos Santos Pessoa**, por edital, nos termos legais, observando que caso não constitua novo advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Boa Vista/RR, 17 de Agosto de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.0000.11.000708-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JEOVÁ SILVA DE MELO

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

Cls.

1. Defiro o pedido de fl. 577;
 2. Certifique-se o trânsito em julgado;
 3. Após, archive-se.
- Boa Vista, 16 de agosto de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010172-24.2001.8.23.0010 (0010.01.010172-2) – BOA VISTA/RR

APELANTE: LEODALMO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. MAURO SILVA CASTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Certifique a Secretaria da Câmara Única se a decisão de fl. 381 já havia transitado em julgado para o apelante quando os autos foram remetidos ao Ministério Público.

Após, voltem os autos conclusos.

Boa Vista, 16 de agosto de 2012.

Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.07.154164-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MÁRCIO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando os documentos e a promoção de fls. 290/302, dê-se nova vista ao Ministério Público de 2.º grau.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de agosto de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0001092-80.2012.8.23.0000 (0000.12.001092-1) - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: FRANCIVALDO DA LUZ FELICIANO

PACIENTE: FRANCIEL LUZ RIBEIRO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

À Secretaria da Câmara Única:

1. Oficie-se à 2ª Vara Criminal para que preste as informações no prazo de 05 (cinco) dias;
2. Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público graduado para que apresente manifestação;
3. Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.11.003759-4 - BOA VISTA/RR

1.º APELANTE / 2.º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2.º APELANTE / 1.º APELADO: ANTÔNIO ELCIO SILVA RODRIGUES

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Retifique-se a autuação, conforme a epígrafe.

Dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as contrarrazões da primeira apelação (fls. 169/174), bem como as razões da segunda (CPP, art. 600, § 4.º) – fl. 148-v.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões do recurso interposto pela defesa.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

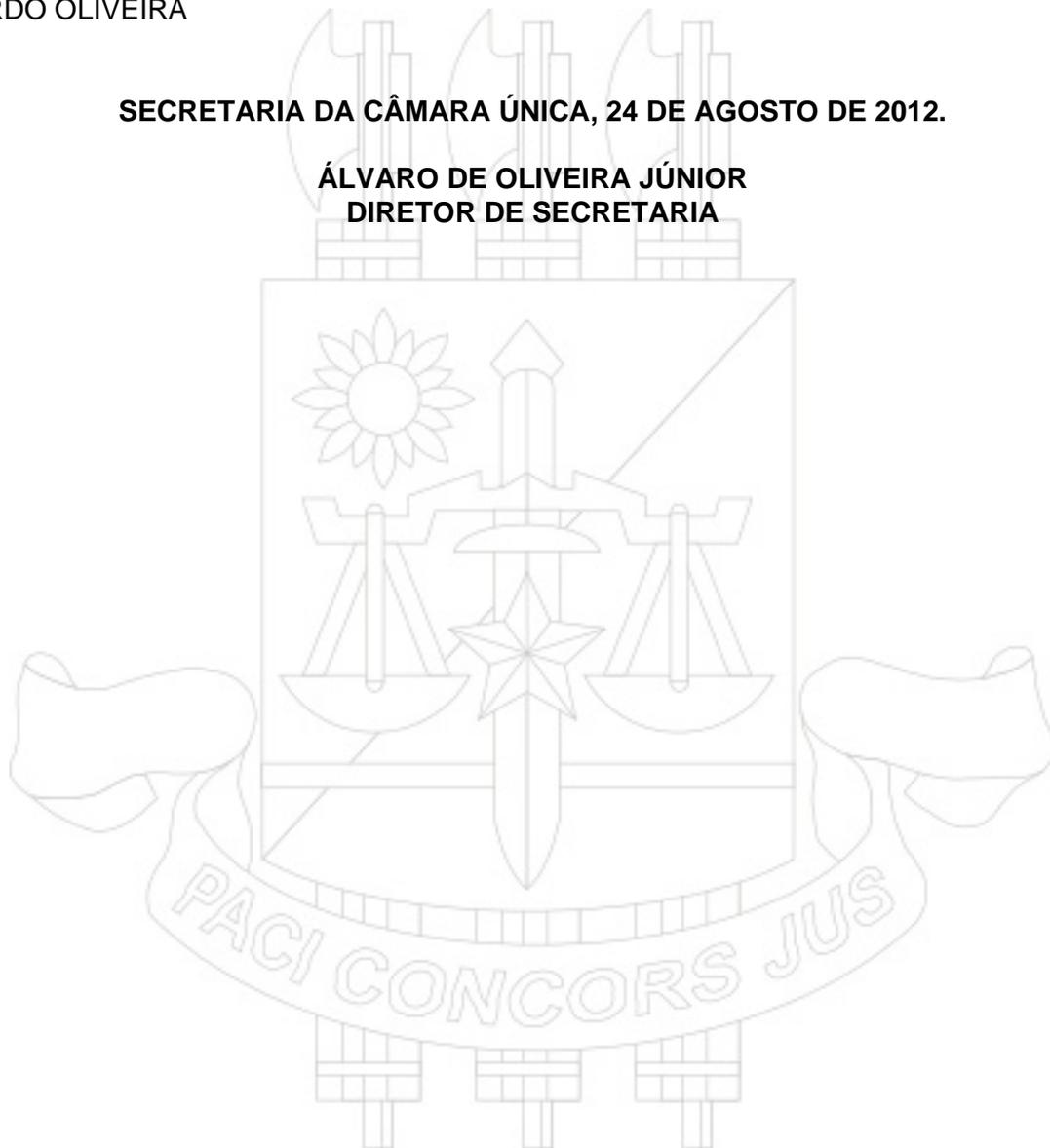
Boa Vista, 22 de agosto de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

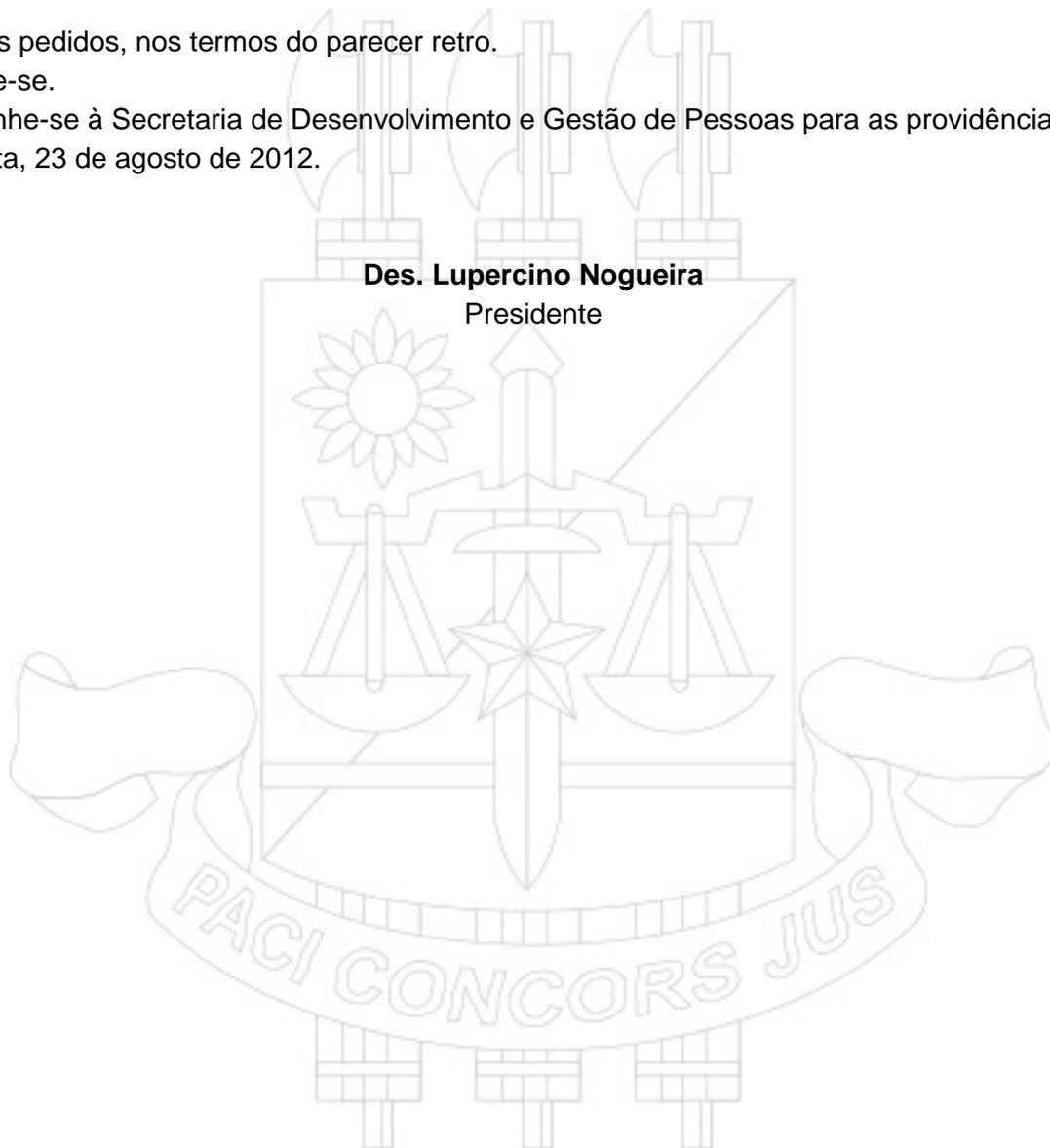
SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 24 DE AGOSTO DE 2012.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 24/08/2012****Documento Digital nº 14539/12****Origem:** Mutirão das Causas Cíveis**Assunto:** Solicita nomeação.**DECISÃO**

1. Defiro os pedidos, nos termos do parecer retro.
2. Publique-se.
3. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.
Boa Vista, 23 de agosto de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

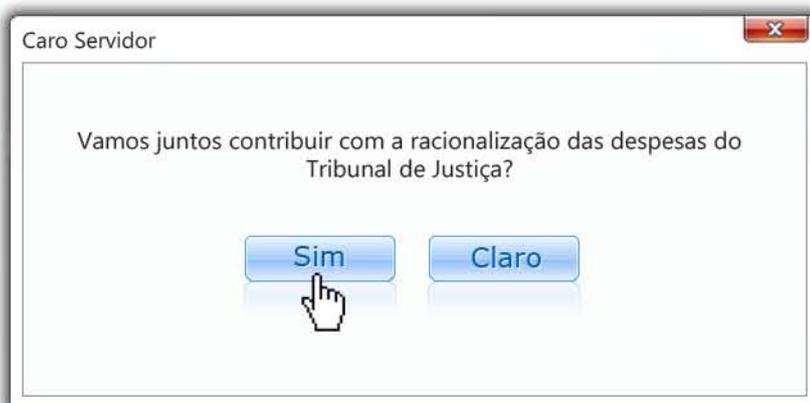
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 24/08/2012

Documento Digital nº 2012/13766

Código 123.001.148.483

Ref.: Reclamação do advogado José Aparecido Correia

DECISÃO

Trata-se de reclamação nº 123.001.148.483, por meio do qual o advogado José Aparecido Correia noticia possível infração administrativa praticada pelo servidor (...)da Comarca de Boa Vista (anexo 1).

Determinei que fosse cadastrado no sistema cruviana como documento digital e que o servidor apresentasse defesa preliminar, conforme prevê o art. 234 do COJERR (anexo 3).

O servidor apresentou sua defesa preliminar (anexo 8).

É o breve relatório.

Decido.

Analisando o conteúdo da referida reclamação juntamente com a defesa preliminar vejo que não está bem esclarecido o incidente ocorrido na (...) Vara Criminal, configurando, assim, indícios de materialidade por parte do servidor.

Mauro Roberto Gomes de Mattos, em sua obra Tratado de Direito ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, pag. 177, ed. FORENSE, Rio de Janeiro 2010. diz que:

Justa causa exprime, em sentido lato, toda razão que possa justificar a legitimidade ou a procedência de determinado ato perante o direito.

O fato configura, em tese, o descumprimento do dever imposto pelo inc. II do art. 109 da LCE nº. 53/01 (tratar com urbanidade as pessoas).

Por essas razões, determino a abertura de sindicância de natureza punitiva para a apuração dos fatos, conforme o art. 137 c/c o inc. II do art. 139 ambos da LCE nº. 53/01.

Publique-se com as cautelas devidas.

Elabore-se a portaria.

Boa Vista, 22 de agosto de 2012.

Des. ALMIRO PADILHA

Corregedor-Geral de Justiça

Documento Digital nº 2012/10028

Ref.: Reclamação Código 123.001.148.483

Decisão

Trata-se da reclamação nº 126.020.297.140, por meio do qual a senhora Marilena Cordeiro Vasconcelos informa que foi solicitada sua presença na audiência de conciliação a respeito de possíveis danos materiais

ocasionados por acidente de veículo. Na ocasião a mesma diz que não foi disponibilizado a declaração de comparecimento em audiência e que (...) concedeu uma declaração no dia 04/06/2012, informando que possivelmente a declarante compareceu à audiência, uma vez que não poderia afirmar algo sobre a audiência que não esteve presente. Por último, solicita providências cabíveis à manifestação apresentada. Em sua manifestação preliminar a servidora diz em síntese que: “ No caso em análise, a audiência de conciliação foi designada para 01 de março de 2012, pelo conciliador (...) e mediada pela conciliadora (...) que, após contato via *e-mail*, o qual segue anexo, com esta escrivania afirma que a Sra. Marilena Cordeiro Vasconcelos, ora reclamante, compareceu a referida audiência. Afirma ainda que, na ocasião, foi oferecida certidão de comparecimento, mas a reclamante alegou que não havia necessidade de tal documento, vez que estava acompanhada de advogado”.

Descarta totalmente a questão de favorecimento, pois se tratava de tentativa de conciliação extrajudicial. Pede afinal improcedência da reclamação.

É o relatório.

Decido.

Analisando a referida reclamação e diante da manifestação preliminar da servidora, bem como da justificativa da então conciliadora (...), não vislumbro que tenha havido cometimento de infração disciplinar.

Por essas razões, determino o arquivamento desta reclamação, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01, ressalvadas a possibilidade de reabertura do caso se apresentado fato novo.

Publique-se e intime-se com as cautelas devidas.

Boa Vista-RR, 24 de agosto de 2012.

Des. Almiro Padilha

Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 80 DE 24 DE AGOSTO DE 2012.

O Des. **ALMIRO PADILHA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a decisão alusiva ao Documento Digital nº 2012/13766, que trata de reclamação apresentada pelo Advogado José Aparecido Correia (Ouvidoria: 123.001.148.483).

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Sindicância, na forma do art. 137 da LCE nº 053/01, em desfavor do servidor (...), Fórum Advogado Sobral Pinto, em Boa Vista/RR, para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2.º Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (Presidente), Kleber Eduardo Raskopf (membro) e Márley da Silva Ferreira (Membro), ou respectivos suplentes (Portaria n.º 530/2012, da Presidência do TJ/RR – DJE 4759, de 27/03/2012, p. 31), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

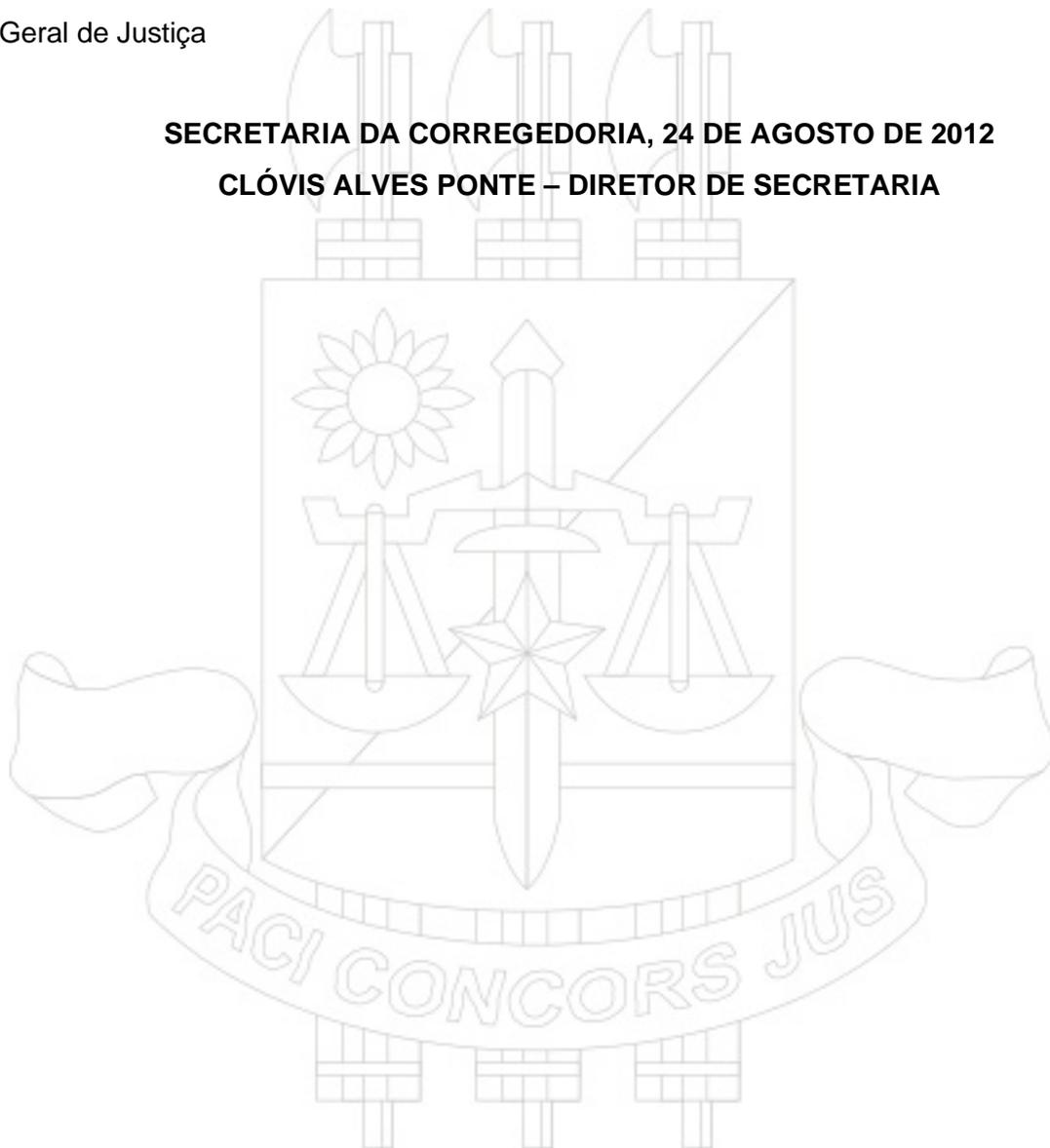
Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2012.

Des. ALMIRO PADLHA

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA, 24 DE AGOSTO DE 2012

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**Procedimento Administrativo nº **628/2011**Origem: **Frederico Bastos Linhares**Assunto: **Solicita vacância.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor Frederico Bastos Linhares, Analista Processual, solicitando vacância em virtude de posse em outro cargo inacumulável face à sua nomeação no cargo de Procurador do Município.
2. A Secretaria de Gestão de Desenvolvimento de Pessoas identificou saldo negativo no valor de R\$ 3.119,10 (três mil cento e dezenove reais e dez centavos), em virtude do recebimento pelo requerente do vencimento relativo ao mês de janeiro de 2011.
3. Considerando que todas as providências, no sentido de fazer com que o ex servidor procedesse à devolução do valor percebido a maior, restaram infrutíferas, fora realizada sua inscrição na Dívida Ativa do Estado.
4. Após, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, uma vez exaurido o objeto do feito, encaminhe-se à Seção de Arquivo, para arquivamento do pleito.
5. Publique-se e certifique-se.

Boa Vista, 24 de agosto de 2012.

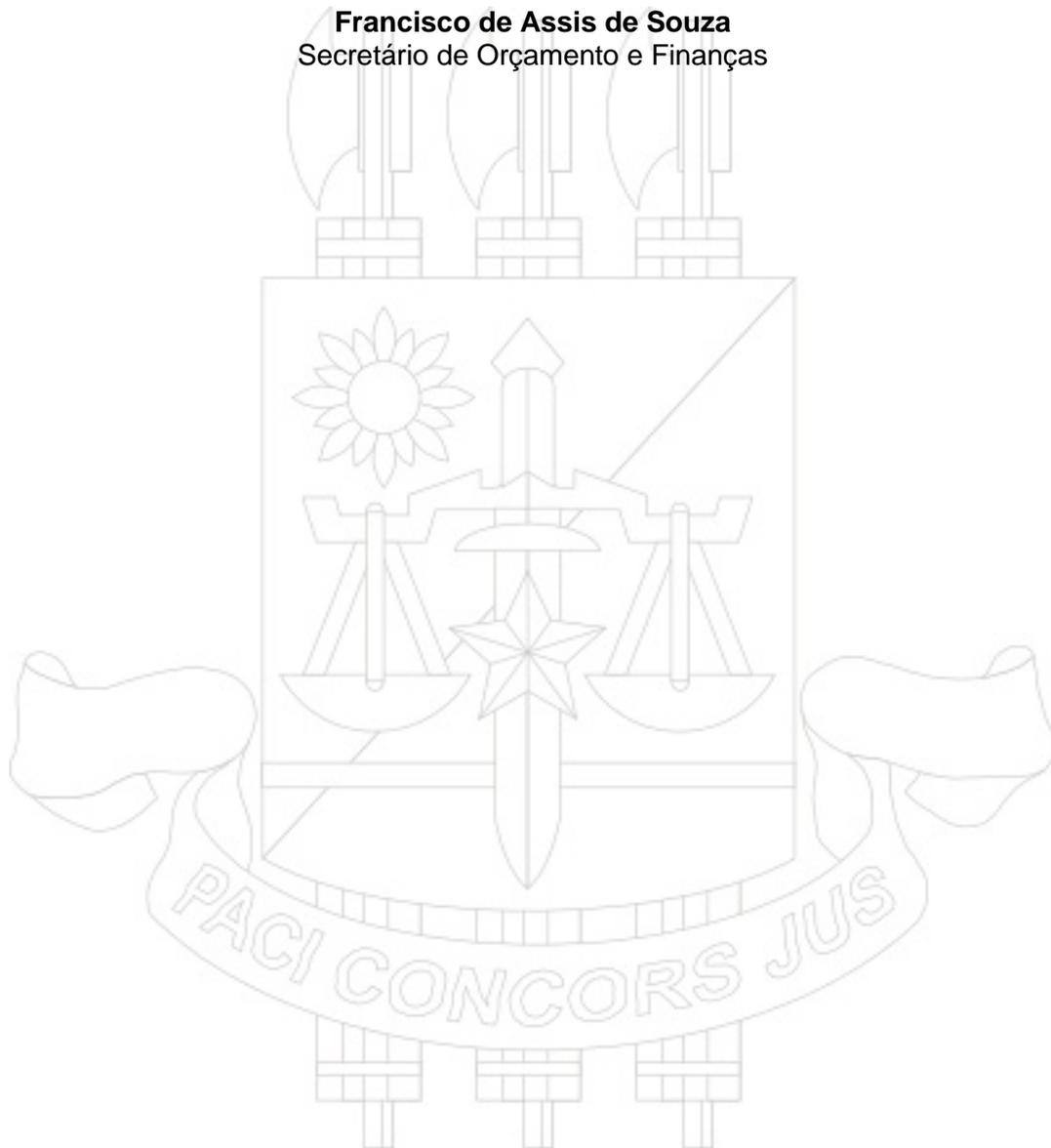
Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e FinançasProcedimento Administrativo nº **60026/2010.**Origem: **Alessandro Andrade Lima.**Assunto: **Solicita exoneração a contar de 18 de outubro de 2010.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor Alessandro Andrade Lima, Oficial de Justiça, solicitando exoneração do cargo.
2. A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas identificou saldo negativo no valor de R\$ 4.750,36 (quatro mil setecentos e cinquenta reais e trinta centavos), em virtude do recebimento pelo requerente dos vencimentos relativos aos meses de outubro e novembro de 2010.

3. Considerando que todas as providências, no sentido de fazer com que o ex servidor procedesse à devolução do valor percebido a maior, restaram infrutíferas, fora realizada sua inscrição na Dívida Ativa do Estado.
4. Após, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, uma vez exaurido o objeto do feito, encaminhe-se à Seção de Arquivo, para arquivamento do pleito.
5. Publique-se e certifique-se.

Boa Vista – RR, 24 de agosto de 2012.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

003762-AM-N: 094
004891-AM-N: 094
024734-GO-N: 071
006267-MA-N: 075
006921-MA-N: 075
006941-PA-N: 071
014440-PB-N: 204
054391-RJ-N: 185
000042-RR-N: 086, 093
000052-RR-N: 117, 125, 126
000077-RR-A: 153, 157
000087-RR-B: 082
000092-RR-B: 078, 108
000094-RR-E: 078, 103
000113-RR-B: 151, 196
000118-RR-A: 102
000120-RR-B: 074
000123-RR-B: 196
000128-RR-B: 081, 082
000131-RR-N: 196
000140-RR-E: 078
000146-RR-B: 077
000149-RR-N: 095, 116
000153-RR-E: 080
000155-RR-B: 153, 156, 173, 196
000155-RR-N: 105
000156-RR-N: 076
000160-RR-B: 091
000171-RR-B: 080
000172-RR-N: 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010,
011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023,
024, 025, 026, 027
000176-RR-A: 076
000178-RR-B: 099
000178-RR-N: 084
000179-RR-B: 158
000181-RR-A: 091
000185-RR-N: 087, 196
000188-RR-B: 187
000188-RR-E: 104
000191-RR-E: 078
000200-RR-E: 105
000201-RR-A: 189
000203-RR-N: 076
000205-RR-B: 093, 104, 109, 110, 113, 116, 118, 119, 120, 121,
122, 125, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 138
000208-RR-E: 078
000209-RR-E: 105
000213-RR-E: 104
000215-RR-B: 112, 114, 115
000218-RR-B: 147, 158, 165, 195, 196
000219-RR-E: 078
000220-RR-B: 111
000221-RR-N: 072
000223-RR-N: 095
000226-RR-B: 094, 123
000226-RR-N: 078
000231-RR-N: 196
000240-RR-E: 104
000241-RR-E: 105
000242-RR-B: 091
000246-RR-B: 161, 162, 164, 165, 166, 169, 171, 172, 175, 176,
177
000247-RR-N: 182
000250-RR-B: 071
000254-RR-A: 039, 168, 170, 184
000254-RR-B: 178
000257-RR-N: 032
000259-RR-E: 087
000263-RR-N: 078, 090, 103
000264-RR-B: 124, 136
000264-RR-N: 104
000265-RR-B: 081
000268-RR-B: 097
000269-RR-N: 093
000270-RR-B: 078, 108, 140
000275-RR-N: 106
000279-RR-N: 084, 085
000287-RR-B: 188
000288-RR-A: 080
000289-RR-E: 108
000290-RR-E: 104
000292-RR-A: 071
000299-RR-B: 071
000299-RR-N: 139, 145
000300-RR-N: 087
000315-RR-B: 088
000315-RR-N: 196
000316-RR-N: 103
000323-RR-A: 104
000329-RR-A: 205
000333-RR-N: 159, 160, 163
000337-RR-N: 073, 101
000355-RR-A: 098, 102
000356-RR-A: 104
000358-RR-N: 109, 110, 113, 116, 118, 119, 120, 121, 122, 125,
127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 135
000365-RR-N: 190
000379-RR-N: 205
000385-RR-N: 098
000386-RR-N: 190, 199
000394-RR-N: 078, 108
000412-RR-N: 075
000413-RR-N: 084, 085, 138
000424-RR-N: 095
000441-RR-N: 083, 193, 202

000449-RR-N: 083

000463-RR-N: 071

000467-RR-N: 105

000473-RR-N: 184

000474-RR-N: 109, 110, 113, 116, 118, 119, 120, 121, 122, 125,
127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 135

000475-RR-N: 194

000481-RR-N: 077, 141

000483-RR-N: 084

000487-RR-N: 205

000497-RR-N: 100, 157

000504-RR-N: 080

000507-RR-N: 196

000514-RR-N: 082

000535-RR-N: 079

000550-RR-N: 104, 140, 203, 205

000551-RR-N: 200

000552-RR-N: 186

000557-RR-N: 108, 140

000568-RR-N: 078

000576-RR-N: 084

000577-RR-N: 105

000581-RR-N: 078

000599-RR-N: 042

000602-RR-N: 075

000607-RR-N: 080

000608-RR-N: 191

000612-RR-N: 075

000617-RR-N: 107

000635-RR-N: 080

000637-RR-N: 088, 140, 141, 142, 192, 205

000642-RR-N: 183

000644-RR-N: 191

000662-RR-N: 088

000669-RR-N: 080

000683-RR-N: 145

000686-RR-N: 101, 145, 158, 199

000690-RR-N: 076

000692-RR-N: 080

000699-RR-N: 077

000711-RR-N: 105

000715-RR-N: 152

000730-RR-N: 184

000766-RR-N: 154

000777-RR-N: 146

000784-RR-N: 099, 140

000847-RR-N: 205

071683-RS-N: 091

001 - 0014366-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014366-3

Autor: V.M.L.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

002 - 0014395-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014395-2

Autor: A.V.O.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

003 - 0014402-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014402-6

Autor: L.T.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**Alimentos - Lei 5478/68**

004 - 0014348-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014348-1

Autor: R.B.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

005 - 0014349-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014349-9

Autor: K.S.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

006 - 0014350-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014350-7

Autor: M.M.Q.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

007 - 0014351-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014351-5

Autor: V.G.S.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

008 - 0014352-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014352-3

Autor: K.G.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

009 - 0014353-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014353-1

Autor: S.E.S.N. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

010 - 0014354-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014354-9

Autor: I.K.S.T.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

011 - 0014355-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014355-6

Autor: M.S.O. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

012 - 0014356-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014356-4

Autor: J.A.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

013 - 0014363-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014363-0

Cartório Distribuidor**Vara Itinerante****Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Averiguação Paternidade**

Autor: P.S.S.P. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/08/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

014 - 0014364-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014364-8

Autor: R.R.G.C. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/08/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

015 - 0014372-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014372-1

Autor: L.C.L.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/08/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

016 - 0014394-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014394-5

Autor: H.S.M.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/08/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

017 - 0014396-19.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014396-0

Autor: M.D.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/08/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

018 - 0014397-04.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014397-8

Autor: A.M.A.F. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/08/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

019 - 0014398-86.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014398-6

Autor: G.O.S.O. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/08/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

020 - 0014399-71.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014399-4

Autor: M.A.M. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/08/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

021 - 0014400-56.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014400-0

Autor: B.M.B.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/08/2012.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

022 - 0014401-41.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014401-8

Autor: T.S.G. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/08/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

023 - 0014403-11.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014403-4

Autor: P.J.S.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/08/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

024 - 0014404-93.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014404-2

Autor: R.A.F. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/08/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

025 - 0014405-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014405-9

Autor: R.A.F. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/08/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

026 - 0014365-96.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014365-5

Autor: V.G.P.A. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/08/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

027 - 0014393-64.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014393-7

Autor: D.J.S.V. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/08/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

028 - 0013988-28.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013988-5
Réu: Joenderson de Lima Araújo
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

029 - 0013995-20.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013995-0
Indiciado: R.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0013999-57.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013999-2

Indiciado: A.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

031 - 0013994-35.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013994-3
Réu: Marcos Paulo Sousa Silva
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

032 - 0202218-93.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.202218-6
Sentenciado: Adriano Alexandre Monteiro
Inclusão Automática no SISCOM em: 23/08/2012.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

033 - 0013986-58.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013986-9
Indiciado: L.N.P.
Distribuição por Dependência em: 23/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

034 - 0013991-80.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013991-9
Réu: Marcelo dos Santos Teodosio
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0014012-56.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014012-3

Réu: Hadailson Gabriel de Almeida Silva
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

036 - 0013990-95.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013990-1
Réu: Gerson Barros de Souza
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

037 - 0013998-72.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013998-4
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0014001-27.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014001-6
Indiciado: A.D.S.
Distribuição por Dependência em: 23/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

039 - 0013993-50.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013993-5
Réu: Alan Almeida Duarte e outros.
Distribuição por Dependência em: 23/08/2012.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Representação Criminal

040 - 0014002-12.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014002-4
Representado: George Nunes da Costa
Distribuição por Dependência em: 23/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

041 - 0013989-13.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013989-3
Indiciado: G.P.A.
Distribuição por Dependência em: 23/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Adoção

042 - 0013347-40.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013347-4
Autor: L.S.T.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

Apreensão em Flagrante

043 - 0013349-10.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013349-0
Infrator: R.F.A.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

044 - 0013333-56.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013333-4
Executado: F.J.J.D.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0013334-41.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013334-2
Executado: D.W.F.R.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0013335-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013335-9
Executado: R.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0013336-11.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013336-7
Executado: N.C.L.P.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0013350-92.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013350-8
Executado: B.W.C.A.D.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0013351-77.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013351-6
Executado: K.P.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0013352-62.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013352-4
Executado: O.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0013353-47.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013353-2
Executado: W.L.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0013354-32.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013354-0
Executado: D.P.N.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0013355-17.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013355-7
Executado: G.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0013356-02.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013356-5
Executado: A.C.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0013357-84.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013357-3
Executado: V.N.P.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0013360-39.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013360-7
Executado: Y.S.G.P.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0013361-24.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013361-5
Executado: T.M.R.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

058 - 0013343-03.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013343-3
Infrator: T.A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0013344-85.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013344-1
Infrator: R.N.C.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0013345-70.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013345-8
Infrator: L.L.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0013346-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013346-6
 Infrator: A.B.C.
 Distribuição por Sorteio em: 23/08/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

062 - 0008351-96.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.008351-3
 Indiciado: J.K.G.A.
 Distribuição por Sorteio em: 23/08/2012. Transferência Realizada em: 23/08/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0012745-49.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.012745-0
 Réu: Franciney da Encarnação Gomes
 Transferência Realizada em: 23/08/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0012890-08.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.012890-4
 Réu: Nauricelio Pereira de Fonte
 Transferência Realizada em: 23/08/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

065 - 0014227-32.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.014227-7
 Réu: Oglealdo Abreu Costa
 Distribuição por Sorteio em: 23/08/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

066 - 0014226-47.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.014226-9
 Autor: Del. Pc Adalmir Almeida Sena Junior
 Distribuição por Sorteio em: 23/08/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0014231-69.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.014231-9
 Autor: D.P.E.R.
 Distribuição por Sorteio em: 23/08/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

068 - 0014228-17.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.014228-5
 Réu: Leonardo Ribeiro Barbosa
 Distribuição por Sorteio em: 23/08/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0014230-84.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.014230-1
 Réu: Uailan Charchar Silva
 Distribuição por Sorteio em: 23/08/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 23/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Maria das Graças Oliveira da Silva

Arrolamento Comum

070 - 0004786-61.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.004786-6
 Autor: Joselita Maria Leo
 Réu: Espólio de Maria Anunciação Leó
 Despacho: 01- Diga a inventariante acerca da manifestação da PROGE/RR. Boa Vista - RR, 23 de agosto de 2012. AIR MARIN JUNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.
 Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

071 - 0190502-69.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.190502-7
 Autor: B.S.L.
 Réu: R.V.A.
 Despacho: 01- Oficie-se à Seção de Inativos e Pensionistas da 8ª Região Militar e 8ª Divisão de Exército de Belém - PA, a fim de obter informações acerca do cumprimento ao ofício nº 295/12. Boa Vista - RR, 23 de agosto de 2012. AIR MARIN JUNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.
 Advogados: Antonio Nazareno Lima dos Santos, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Marcos Pereira da Silva, Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Wandercairo Elias Junior

Cumprimento de Sentença

072 - 0064505-52.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.064505-4
 Exequente: G.H.G.L.
 Executado: F.S.L.
 Despacho: 01. Intime-se o executado, para pagamento da dívida cobrada (fl. 200), no prazo de 15 dias, sob as penas da lei. 02. O Cartório providencie a abertura de novo volume. 03. Caso não haja o pagamento no prazo estipulado, façam-se conclusos os autos para decisão. Boa Vista - RR, 23 de agosto de 2012. AIR MARIN JUNIOR. Juiz Substituto. Respondendo pela 1ª Vara Cível.
 Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

073 - 0172615-09.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.172615-1
 Exequente: V.R.L.M.
 Executado: A.G.M.
 Despacho: 01- Defiro fls. 80v, intime-se, pessoalmente, para os fins requeridos. Prazo de 05 dias. Boa Vista - RR, 23 de agosto de 2012. AIR MARIN JUNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.
 Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Execução de Alimentos

074 - 0190345-96.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.190345-1
 Exequente: P.H.S.G.
 Executado: P.J.S.F.
 Despacho: 01- Defiro fls. 112, renove-se o mandado de prisão. Boa Vista - RR, 23 de agosto de 2012. AIR MARIN JUNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.
 Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Guarda

075 - 0223342-98.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.223342-7
 Autor: A.Q.G.
 Réu: C.M.L.
 Despacho: 01- Ao Ministério Público. Boa Vista - RR, 23 de agosto de 2012. AIR MARIN JUNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.
 Advogados: Armando Serejo, Irene Dias Negreiro, Neide Inácio Cavalcante, Sâmara Costa Braúna, Stephanie Carvalho Leão

Inventário

076 - 0064156-49.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.064156-6
 Terceiro: João Siebeter Pereira da Costa e outros.
 Réu: Espólio de Joao Pereira da Costa e outros.
 Despacho: 01- O inventariante manifeste-se acerca de fls. 381/382, em 10 dias. Boa Vista - RR, 23 de agosto de 2012. AIR MARIN JUNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **
 Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Francisco Alves Noronha, Igor José Lima Tajra Reis, João Siebeter P. da Costa

077 - 0105314-16.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.105314-7
 Autor: Flávio Ricardo Lima da Silva e outros.
 Réu: de Cujus Rosalina Lima da Silva e outros.

Despacho: 01- Considerando a sentença prolatada (fls. 305/306), bem com ausência de manifestação das herdeiras Maria Rosimar e Maria Brasileira; Considerando, ainda, a manifestação favorável do Ministério Público (fls. 355v); Defiro o pedido de fls. 335/336, determinando a expedição de mandado de imissão na posse em favor do inventariante. 02- Expeça-se alvará para venda do imóvel, não podendo ser vendido por preço inferior ao da avaliação constante às fls. 253 e seguintes. 03- Concretizada a venda, o inventariante deverá efetuar o depósito do valor auferido, em conta judicial, em nome do espólio, no prazo de 10 dias, só podendo ser movimentada por determinação judicial. 04- Após, conclusos. Boa Vista - RR, 23 de agosto de 2012. AIR MARIN JUNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível. ** AVERBADO ** Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski, Fidelcastro Dias de Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda

078 - 0134755-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134755-4

Autor: Daniel Pereira da Silva

Réu: de Cujus Jose de Ribamar Alves da Silva e outros.

Despacho: 01. Ao Ministério Público. Boa Vista - RR, 23 de agosto de 2012. AIR MARIN JUNIOR. Juiz Substituto. Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Ana Paula Silva Oliveira, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jonh Pablo Souto Silva, José Airton de Andrade Junior, Juliane Filgueiras da Silva, Luciana Rosa da Silva, Marcos Antonio Jóffily, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Rárison Tataira da Silva, Wellington Alves de Oliveira

079 - 0160336-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160336-8

Autor: Clézio Correa Castro e outros.

Réu: Espolio De: Maria dos Prazeres Correa

Despacho: 01. O inventariante apresente as últimas declarações e o plano de partilha, em 10 dias. 02. Após, ao Ministério Público. Boa Vista - RR, 23 de agosto de 2012. AIR MARIN JUNIOR. Juiz Substituto. Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Yonara Karine Correa Varela

080 - 0190117-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190117-4

Autor: Aline do Prado Silvano

Réu: Ronaldo Rodrigues Lopes Júnior e outros.

Despacho: 01- Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista - RR, 23 de agosto de 2012. AIR MARIN JUNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Mike Arouche de Pinho, Náiada Rodrigues Silva, Vanessa Maria de Matos Beserra, Warner Velasque Ribeiro, Yngryd de Sá Netto Machado

081 - 0197934-42.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197934-5

Autor: Maria da Conceição de Oliveira e outros.

Réu: Espólio de Wilber Tapia Garças

Despacho: 01. Arquivem-se. Boa Vista - RR, 23 de agosto de 2012. AIR MARIN JUNIOR. Juiz Substituto. Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: José Demontiê Soares Leite, Waldir do Nascimento Silva

082 - 0202462-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202462-0

Autor: Cayo Cesar Cavalcante Garces

Réu: Espolio De: Wiber Tapia Garcês

Despacho: 01. A parte autora atenda à cota ministerial de fls.417v. Boa Vista - RR, 23 de agosto de 2012. AIR MARIN JUNIOR. Juiz Substituto. Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

083 - 0203335-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203335-5

Autor: Ele Pereira Gomes

Réu: Espolio de Eloy Barros Gomes

Despacho: 01- Efetue-se a consulta via INFOJUD acerca do endereço atualizado de todos os herdeiros colacionados às fls. 24 (documentação às fls. 12 usque 16). 02- Após, conclusos. Boa Vista - RR, 23 de agosto de 2012. AIR MARIN JUNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Silva Icassatti Mendes

084 - 0219006-51.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219006-4

Autor: M.J.M.P. e outros.

Réu: E.E.M.G.

Despacho: 01- Considerando o narrado as fls. 178 e seguintes, determino, por cautela, a expedição de ofício à instituição bancária (Banco do Brasil) a fim de que informe, em 05 dias, acerca da situação

dos valores existentes em nome de Elcimar Maduro Girão, referente ao processo trabalhista nº 000054-1990-053-11-00-6. 02- Em estando os valores liberados, determino que a instituição bancária proceda ao depósito do valor devido a falecida Elcimar em conta judicial vinculada ao espólio, informando este Juízo no prazo de 03 dias os dados da referida conta, a qual somente poderá ser movimentada por autorização judicial. 03- Remetam-se cópias de fls. 137, 181 e 182. 04- Após, conclusos. Boa Vista - RR, 23 de agosto de 2012. AIR MARIN JUNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Josinaldo Barboza Bezerra, Neusa Silva Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

085 - 0001875-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001875-2

Autor: M.J.M.P. e outros.

Réu: E.J.D.M. e outros.

Despacho: 01- Defiro fls. 174, sobreste-se o feito pelo prazo requerido. 02- Após, decorrido o prazo, venham conclusos. Boa Vista - RR, 23 de agosto de 2012. AIR MARIN JUNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Neusa Silva Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

086 - 0007172-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007172-8

Autor: Madel Coelho Pereira

Despacho: 01- Diga a inventariante, em 10 dias. Boa Vista - RR, 23 de agosto de 2012. AIR MARIN JUNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Suely Almeida

087 - 0013128-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013128-2

Autor: F.K.S.M. e outros.

Réu: E.A.L.G.M. e outros.

Despacho: 01- Manifeste-se a inventariante, em 10 dias. Boa Vista - RR, 23 de agosto de 2012. AIR MARIN JUNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Elke Coelho do Nascimento, Maria do Rosário Alves Coelho

088 - 0014626-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014626-4

Autor: Carlos Daniel Barreto da Silva Lima

Réu: de Cujus Cicero Lima das Dores

Despacho: 01- Manifeste-se a douta causídica do inventariante, em 10 dias. Boa Vista - RR, 23 de agosto de 2012. AIR MARIN JUNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Cristiane Monte Santana de Souza, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

089 - 0001723-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001723-2

Autor: Jefferson da Silva Santos e outros.

Réu: Espólio de Josefa Joventina da Silva Santos

Despacho: 01. Ante a inécia do inventário removo-o da função. 02. Nomeio o herdeiro JAELSON DA SILVA SANTO para atuar como inventariante. Intime-se a prestar compromisso e dar andamento ao feito em 05 dias. 03. Prestado o compromisso, retifique-se a capa dos autos. Boa Vista - RR, 23 de agosto de 2012. AIR MARIN JUNIOR. Juiz Substituto. Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0000828-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000828-8

Autor: Helio Augusto Rodrigues Abrahao

Réu: Espolio de Fausi Abrahao Junior

Despacho: 01- Defiro fls. 68, oficie-se, conforme requerido. Boa Vista - RR, 23 de agosto de 2012. AIR MARIN JUNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Procedimento Ordinário

091 - 0089295-66.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089295-1

Autor: S.E.R.

Réu: L.M.R.T. e outros.

Despacho: 01- Manifeste-se a parte autora acerca de fls. 542. Boa Vista - RR, 23 de agosto de 2012. AIR MARIN JUNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Carolina Rapetto Trautmann, Christianne Conzaes Leite, Clodoci Ferreira do Amaral, Ordalino do Nascimento Soares

092 - 0185392-89.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185392-0

Autor: M.A.F.

Réu: C.R.S.

Despacho: 01- Defiro pedido de fls. 108-v. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 dias. Boa Vista - RR, 23 de agosto de 2012. AIR MARIN JUNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Sumário

093 - 0015579-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015579-4

Autor: E.M.R.C.

Réu: R.T.P.T.

Final da Sentença: Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência, extingo o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII do CPC. Sem custas e honorários. PRIA. Boa Vista- RR, 23 de agosto de 2012. Air Marin Junior - Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes, Suely Almeida

2ª Vara Cível

Expediente de 23/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

094 - 0003361-48.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003361-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Depex Distribuidora Comercial e Importadora Ltda e outros.

Decisão: (...) I. Ao cartório para Inverter a capa dos autos; II. Em que pese o entendimento contrário desta magistrada, defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal, via INFOJUD, em homenagem aos precedentes jurisprudenciais desse Eg. Tribunal de Justiça (Agravado de Instrumento nº 0000.12.000107-8, Agravado de Instrumento nº 0000.10.001230-1 e Agravado de Instrumento nº 0000.12.000096-3; III. Junte-se a resposta da consulta a estes autos; IV. Caso sobrevenha informações sigilosas aos autos determino que o processo passe a correr em segredo de Justiça e, neste caso, a vista e o exame dos autos deverá se restringir às partes e seus advogados neles constituídos (CPC, art. 155, parágrafo único); V. Int. Boa Vista - RR, 22/08/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Luiz Serudo Martins Neto, Sidney Serudo de Mendonça, Vanessa Alves Freitas

Procedimento Ordinário

095 - 0168559-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168559-7

Autor: Anassaildes da Rocha Viana

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000149RR, Dr(a). MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jaeder Natal Ribeiro, Marcos Antônio C de Souza

4ª Vara Cível

Expediente de 23/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira
Maria das Graças Oliveira da Silva

Procedimento Ordinário

096 - 0185408-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185408-4

Autor: Soc. Beneficente Israelita Br Hosp Albert Einstein

Réu: Vivian Silvano

Ato Ordinatório: Ao autor para tomar ciência sobre o despacho do Oficial de Justiça no Mandado de numero 02. BVA/RR, 23/08/2012
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Cível

Expediente de 23/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva
Tyenne Messias de Aquino

Procedimento Ordinário

097 - 0013807-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013807-7

Autor: Raphael Ruiz Quara

Réu: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

Conforme Portaria nº 002/2010/GAB/5ª V. Civil, a intimação da parte AUTORA, para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça e apresentar as contrafés, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010(DJE nº 4336).

Advogado(a): Michael Ruiz Quara

7ª Vara Cível

Expediente de 23/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria das Graças Oliveira da Silva

Alimentos - Lei 5478/68

098 - 0157492-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157492-4

Autor: E.S.C.

Réu: A.W.M.C. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000355RRA, Dr(a). TYRONE JOSÉ PEREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Tyrone José Pereira

099 - 0181866-17.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181866-7

Autor: W.A.M.

Réu: L.M.T.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000784RR, Dr(a). WELINGTON ALBUQUERQUE OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Wellington Albuquerque Oliveira

Arrolamento Sumário

100 - 0007114-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007114-0

Autor: Verônica Alves Maia

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000497RR, Dr(a). ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

Execução de Alimentos

101 - 0156974-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156974-2

Exequente: Y.G.L.

Executado: A.W.G.L.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000686RR, Dr(a). JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS para devolução dos autos ao

Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Rogenilton Ferreira Gomes

Inventário

102 - 0028395-88.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028395-7

Terceiro: Rozangela dos Santos Moura e outros.

Réu: Paulo Nery Lima de Moura

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000355RRA, Dr(a). TYRONE JOSÉ PEREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Geraldo João da Silva, Tyrone José Pereira

103 - 0083615-03.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083615-6

Autor: Avani Lopes Farias

Réu: de Cujus Valdomiro Barbosa da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RARISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Conceição Rodrigues Batista, Jonh Pablo Souto Silva, Rarison Tataira da Silva

104 - 0121451-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121451-7

Terceiro: Maria das Graças da Silva Magalhães e outros.

Réu: Espólio de Florisval de Lima Cordovil

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000264RR, Dr(a). ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge K. Rocha, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rogiany Nascimento Martins

105 - 0221184-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221184-5

Autor: Iranilde Santos Almeida e outros.

Réu: Espólio de Francisco Carneiro Ximenes

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000467RR, Dr(a). RONALD ROSSI FERREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Albert Bantel, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Antônio Oneildo Ferreira, Danilo Silva Evelin Coelho, Plínio Eduardo Diogo da Silva, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

106 - 0017786-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017786-1

Autor: Maria Francelina Brito

Réu: Espólio de Crisotelma Francisca de Brito Gomes

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000275RR, Dr(a). JACKELINE DE F.CASSEMIRO DE LIMA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Jackeline de F.cassemiro de Lima

107 - 0006170-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006170-9

Autor: Geovana Gretha Azevedo de Souza e outros.

Réu: Espólio de Murilo Lizardo de Souza Filho e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000617RR, Dr(a). DANIELE DE ASSIS SANTIAGO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Daniele de Assis Santiago

Separação Litigiosa

108 - 0142768-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142768-7

Autor: P.M.S.

Réu: C.A.T.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000270RRB, Dr(a). HENRIQUE EDURADO FERREIRA FIGUEREDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Diego Victor Rodrigues, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Marcos Antonio Jóffily

8ª Vara Cível

Expediente de 23/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Eva de Macedo Rocha

Maria das Graças Oliveira da Silva

Execução Fiscal

109 - 0009371-11.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009371-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Raimunda de Souza Lima

Retornem ao Arquivo. Boa Vista, RR, 09 de agosto de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

110 - 0058990-36.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058990-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Barros

Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

111 - 0091786-46.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091786-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ba dos Santos e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

112 - 0100125-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100125-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Carlito V Sales e outros.

Defiro a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 09 de agosto de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

113 - 0102331-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102331-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco das Chagas Costa

Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

114 - 0105371-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105371-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Carlito V Sales e outros.

Defiro a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 09 de agosto de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

115 - 0115227-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115227-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Carlito V Sales e outros.

Defiro a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 09 de agosto de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

116 - 0116534-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116534-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Gilnete Ferreira Mendes

Renove-se a consulta ao sistema BACEN-JUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcos Antônio C de Souza, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

117 - 0117340-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117340-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Telmário Mota de Oliveira

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).
2. Se o valor bloqueado for insuficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora. 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

118 - 0119053-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119053-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Margareth Carvalho Farias

I. Suspendo o processo pelo prazo de 90 dias; II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

119 - 0122189-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122189-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Perseverando Ribeiro M Neto

Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

120 - 0128794-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128794-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Suely Figueiredo de Souza

Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

121 - 0129103-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129103-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Socorro da S Souza

Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

122 - 0132197-63.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132197-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Arthur Gomes Barradas

Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

123 - 0144182-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144182-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ribeiro e Soares Comércio Ltda-me e outros.

Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do Art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Dentran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, RR, 09 de agosto de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

124 - 0155426-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155426-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ribeiro e Soares Comércio Ltda-me e outros.

Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do Art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Dentran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as

comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, RR, 09 de agosto de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

125 - 0157257-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157257-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Alexandre Ferreira Lima Neto

I. Suspendo o processo pelo prazo de 90 dias; II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

126 - 0157794-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157794-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Damião J dos Santos

Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

127 - 0159315-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159315-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: L Francisco da Silva

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(d).
2. Se o valor bloqueado for insuficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

128 - 0160000-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160000-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: E. G. Mendes Padilha - Me e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

129 - 0160009-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160009-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: e F da Silva Cardoso - Me

Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

130 - 0160115-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160115-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Engefrio Ltda e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

131 - 0160223-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160223-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Socorro Almeida Andrade

1-Cumpra-se o despacho obedecendo-se o que preceitua os art. 659, § 4º do CPC. 2-Expeça-se termo de penhora em secretaria; 3-Ao exequente para providenciar o registro. 4-Intime-se a parte executada; Boa vista, 08 de agosto de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

132 - 0160658-11.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160658-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Manoel Gomes de Souza - Me

Defiro consulta de endereço. Boa Vista, RR, 09 de agosto de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

133 - 0161805-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161805-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Reginaldo Pereira Lima

Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

134 - 0161917-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161917-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Raimunda de Souza Lima

Indefiro os pedidos insertos na fl. 70, haja vista aos nomes dos senhores José Horácio do Nascimento e Gean Ferreira do Nascimento não constarem no CDA. Após, manifeste-se o Exequente sobre o parcelamento da dívida. Boa Vista, RR, 09 de agosto de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

135 - 0163855-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163855-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Olavo Brasil Filho

Revogo o despacho de fl. 75, eis que equivocado. Renove-se a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 15 de agosto de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

136 - 0166880-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166880-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: a Nonato da Silva e outros.

Intime-se por Edital. Boa Vista, 15 de agosto de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

137 - 0167377-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167377-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ribeiro e Soares Comercio Ltda Me e outros.

Defiro consulta de endereço. Boa Vista, RR, 09 de agosto de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

138 - 0171230-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171230-0

Autor: Francisco Lima de Oliveira

Réu: Município de Boa Vista

Desarquivamento feito a pedido da parte autora. Manifesta-se em cartório no prazo de 05 dias. Boa vista, 23 de agosto de 2012. ** AVERBADO **

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Silas Cabral de Araújo Franco

1ª Vara Militar

Expediente de 23/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Oliveira da Silva

Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal

139 - 0118909-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118909-9

Réu: Sebastião Carlos Cortez

DISPOSITIVO: "... Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, o Conselho Especial da Justiça Militar, por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a denúncia para, com fundamento no art. 439, alínea "e", do CPPM, ABSOLVER SEBASTIÃO CARLOS CORTEZ, da imputação prevista no artigo 251, § 3º, c/c artigo 80, do CPM. Oficie-se ao comando da Polícia Militar remetendo cópia da presente sentença para ciência e providências. Sem condenação em custas. Sentença publicada em plenário da Justiça Militar, com intimação do Réu, do Advogado constituído e do Representante do MP. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 22/08/2012. Maria Aparecida Cury-Juíza

Titular.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

140 - 0207854-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207854-1

Réu: Romário Almeida dos Reis e outros.

Audiência ADIADA para o dia 03/10/2012 às 09:00 horas.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Wellington Albuquerque Oliveira

141 - 0220374-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220374-3

Réu: Overlan Lopes Alves e outros.

Intimação advogado do acusado Overlan para apresentar os quesitos referentes à Carta Precatória para oitiva da testemunha Michelli no prazo legal.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda

142 - 0007188-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007188-4

Réu: E.K.S.

Intimação da defesa para oferecimento das alegações finais. Republicado.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

2ª Vara Criminal

Expediente de 23/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

143 - 0002601-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002601-7

Réu: M.A.C.P.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0008372-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008372-9

Réu: Leonardo Rodrigues Fernandes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

145 - 0010670-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010670-2

Indiciado: A.B.S. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Marcelo Cruz de Oliveira, Marco Antônio da Silva Pinheiro

146 - 0012475-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012475-4

Indiciado: M.T.R. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

147 - 0012556-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012556-1

Indiciado: F.O.S. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

148 - 0012736-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012736-9

Indiciado: E.C.P. e outros.

DESPACHO INICIAL: NOTIFICAÇÃO

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0012888-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012888-8

Indiciado: F.N.R.

DESPACHO INICIAL: NOTIFICAÇÃO

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

150 - 0013806-42.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013806-9
Réu: Juvencio Dias de Souza Filho
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

151 - 0138621-24.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.138621-4
Réu: Mizaél Rodrigues da Silva
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Lucas Noberto Fernandes de Queiroz

152 - 0012063-31.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012063-0
Réu: Fernando Carvalho
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Ariana Camara da Silva

153 - 0017523-96.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017523-8
Réu: Maria Helena Mendes Rego e outros.
Intimação da Defesa: "INTIMEM-SE os advogados dos réus para apresentarem Memoriais Finais escritos no prazo legal"
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Roberto Guedes Amorim

154 - 0010469-45.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010469-9
Réu: Maria Cristina da Silva e outros.
Decisão: Recebido a Denúncia.
Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

Relaxamento de Prisão

155 - 0013831-55.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013831-7
Réu: Edilamar Souza Mangabeira
Despacho: 1. Indefero o pedido de fl. 50; 2. Intime-se o(a) requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, instrua estes autos com cópias das peças essenciais dos autos principais; 3. Com a juntada das cópias, vista ao Ministério Público; 4. Decorrido o prazo sem a manifestação do requerente venham os autos conclusos; 5. Expedientes necessários; 6. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2012. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS. Juíza Substituta - Respondendo pela 2.ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0013845-39.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013845-7
Réu: Lúcio Chaves de Carvalho
Decisão: (...) Em face do exposto, adoto na íntegro o parecer do Ministério Público como razões de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA e LÚCIO CHAVES DE CARVALHO, mantenho a prisão do acusado, em razão da garantia da ordem pública e com vistas a futura aplicação da lei penal. sem custas. Junte-se cópia decisão nos autos em apenso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2012. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito Titular
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

3ª Vara Criminal

Expediente de 23/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva
Maria das Graças Oliveira da Silva

Carta Precatória

157 - 0009375-33.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009375-5
Réu: Jorge Paulo Braga de Carvalho
Decisão: Não concedida a medida liminar. Livramento condicional indeferido. Boa Vista/RR, aos 23/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Roberto Guedes Amorim

Execução da Pena

158 - 0079881-44.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.079881-0
Sentenciado: Valciclei Oliveira Cabral

Decisão: Revogada decisão anterior. Boa Vista/RR, aos 23/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Gerson Coelho Guimarães, João Alberto Sousa Freitas

159 - 0089826-55.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.089826-3
Sentenciado: Valdenir Almeida Bezerra
Decisão: Regressão de regime. Boa Vista/RR, aos 23/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/09/2012 às 11:00 horas.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

160 - 0096993-26.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096993-2
Sentenciado: Cleomir Ribeiro da Silva
Decisão: Liminar concedida. Boa Vista/RR, aos 23/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

161 - 0100153-25.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100153-4
Sentenciado: Natival Cadeira Prates
Decisão: Declaração de remição. Boa Vista/RR, aos 23/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

162 - 0106254-78.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106254-4
Sentenciado: Elessandra Fagundes
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 23/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

163 - 0108536-89.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108536-2
Sentenciado: Domingos Pereira de Aquino
Decisão: Não concedida a medida liminar. Boa Vista/RR, aos 23/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

164 - 0134001-66.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134001-3
Sentenciado: Isaias Felix da Silva
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/09/2012 às 09:00 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

165 - 0155664-37.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155664-0
Sentenciado: John Erlan Sanches Gaskin
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 23/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/09/2012 às 11:00 horas.
Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Vera Lúcia Pereira Silva

166 - 0193893-32.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193893-7
Sentenciado: Jose Roberto da Silva Oliveira
Decisão: Declaração de remição. Boa Vista/RR, aos 23/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

167 - 0207893-03.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207893-9
Sentenciado: Virgilton Peixoto Mangabeira
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 23/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0003123-14.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003123-5
Sentenciado: Darlus Barreto da Silva
Decisão: Declaração de remição. Boa Vista/RR, aos 23/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

169 - 0003159-56.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003159-9
Sentenciado: Ismael Soares de Almeida
Decisão: Livramento condicional concedido. Boa Vista/RR, aos 23/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

170 - 0001043-43.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.001043-5
 Sentenciado: Rosangela Araújo da Silva
 INTIMAR A DEFESA PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS EM
 EPÍGRAFE, NO PRAZO LEGAL."
 Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

171 - 0008869-23.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.008869-6
 Sentenciado: Beresford da Silva Danel
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/09/2012 às 09:30
 horas.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

172 - 0009683-35.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009683-0
 Sentenciado: Josiel da Silva Santos
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos
 23/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª
 Vara Criminal/RR. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia
 27/09/2012 às 10:30 horas.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

173 - 0009953-59.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009953-7
 Sentenciado: Talison Sales da Silva
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/09/2012 às 10:00
 horas.
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

174 - 0001002-42.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.001002-9
 Sentenciado: Francisco Felix Queiroz Ou Leandro de Souza Queiroz
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos
 23/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª
 Vara Criminal/RR.
 Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0001014-56.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.001014-4
 Sentenciado: Abel da Silva Amorim
 Decisão: Declaração de remição. Boa Vista/RR, aos 23/08/2012. (a) Dra.
 Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

176 - 0004934-38.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.004934-0
 Sentenciado: Ozaías Rodrigues Moreira
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos
 23/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª
 Vara Criminal/RR.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

177 - 0004953-44.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.004953-0
 Sentenciado: David de Oliveira Brito
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/09/2012 às 10:30
 horas.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

Transf. Estabelec. Penal

178 - 0014329-25.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.014329-5
 Réu: Raimundo Pereira de Souza
 Decisão: Liminar concedida. Permanência prorrogada. Boa Vista/RR,
 aos 23/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da
 3ª Vara Criminal/RR.
 Advogado(a): Januário Miranda Lacerda

179 - 0014330-10.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.014330-3
 Réu: Auiley Silva da Cruz
 Decisão: Liminar concedida. Permanência prorrogada. Boa Vista/RR,
 aos 23/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da
 3ª Vara Criminal/RR.
 Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0000595-36.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000595-3
 Autor: Waldemilson Malaquias Araujo
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos
 23/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª
 Vara Criminal/RR.
 Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 23/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

181 - 0022622-62.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.022622-0
 Indiciado: A. e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 26/09/2012 às 16:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0143705-06.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.143705-8
 Réu: Ronaldo Barroso Tabosa dos Reis e outros.
 PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de instrução e
 julgamento designada para o dia 27/09/2012, às 11:10.
 Advogado(a): José Ale Junior

183 - 0015440-44.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.015440-9
 Réu: W.M.A. e outros.
 PUBLICAÇÃO: Intime-se uma vez mais a defesa de Thalesson Pereira
 para apresentação de memoriais escritos. BV, 23/08/2012.
 Advogado(a): Bruno Barbosa Guimaraes Seabra

184 - 0006231-80.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.006231-9
 Réu: F.M.C. e outros.
 Intimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência designada
 para o dia 30/08/2012 às 12h30min. Dr. JÉSUS RODRIGUES DO
 NASCIMENTO, Juiz Titular da 4ª VCR/RR.
 Advogados: Elias Bezerra da Silva, Marcelo Martins Rodrigues,
 Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Crimes Ambientais

185 - 0041190-29.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.041190-5
 Réu: Tânia Regina Almeida Gonzaga
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 29/08/2012 às 16:30 horas.(...Intime-se o advogado via DJE.AIJ para o
 dia 29.08.2012 às 16:30Min.
 Advogado(a): José Raimundo Brito Araújo

Rest. de Coisa Apreendida

186 - 0012633-80.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.012633-8
 Réu: Wilciana Souza Menezes
 Ciente e de acordo com a manifestação ministerial retro. Assim, o
 veículo, objeto deste pedido de restituição não foi apreendido nos autos
 da ação penal principal (n.º012010745-2). Desse modo, não conheço
 deste pedido. Intimem-se e arquivem-se. Boa Vista,22/08/2012.Dr.Jésus
 Rodrigues do Nascimento.
 Advogado(a): Valeria Brites Andrade

5ª Vara Criminal

Expediente de 23/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

187 - 0014319-93.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.014319-5
 Réu: Janice da Silva Ramos
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 22/10/2012 às 10:30 horas.
 Advogado(a): Marcos Antônio Demézio dos Santos

188 - 0166551-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166551-6

Réu: Enoque Corrêa Lira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/10/2012 às 10:30 horas.

Advogado(a): Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

189 - 0171796-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171796-0

Réu: Antonio Marcos Pereira Vieira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/10/2012 às 09:40 horas.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

190 - 0173477-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173477-5

Réu: Adriana Cristina Ferreira da Silva

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para que se manifeste acerca da testemunha faltante na última audiência designada às fls. 203. Advogados: José Ruyderlan Ferreira Lessa, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes

191 - 0013085-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013085-4

Réu: Vanderlei Sousa Silva

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para que se manifeste em relação as testemunhas arroladas às fls. 59.

Advogados: Carlos Alexandre Praia Rodrigues de Carvalho, Werley de Oliveira Azevedo Cruz

192 - 0014449-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014449-1

Réu: A.S.R. e outros.

Final da Sentença: "(...) Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para: 1. condenar os sentenciados Adriano de Sousa Reis nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do CP, praticado contra a vítima empresa Eletromaq e art. 14 da lei 10.826/06, na forma do art. 69, do CP e Edimar Luz Feitoza, nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do CP, praticado contra a empresa Eletromaq, e art. 16, parágrafo único, inciso IV, da lei 10.826/06, na forma do art. 69, passando a dosar as penas a ser-lhes aplicadas em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo; 2. Absolver os acusados Adriano de Sousa Reis, Edimar Luz Feitoza e Paulo Henrique Matos dos Santos dos crimes do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, praticado contra a vítima empresa Madeiraima e do crime previsto no art. 288 do Código Penal, com fulcro no art. 386, incisos V e III, do CPP; 3. Absolver o Acusado Paulo Henrique Matos dos Santos, do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, praticado contra a vítima empresa Eletromaq com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal". (...) Expeça-se imediatamente Alvará de Soltura em favor do sentenciado Paulo Henrique Matos dos Santos, se por outro motivo não estiver preso. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Transitada em julgado, comunique-se à Justiça Eleitoral, lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados e expeça-se Carta de Execução que deverá ser encaminhada à Vara de Execuções Penais. Intime-se pessoalmente a vítima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Por derradeiro isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que é beneficiário da Justiça Gratuita. Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2012. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

193 - 0002746-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002746-0

Réu: P.C.S.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para oferecimento de memoriais no prazo legal.

Advogado(a): Lizandro Iccassatti Mendes

Med. Protetiva-est.idoso

194 - 0128427-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128427-8

Réu: Michel Rober Perin

AO ADVOGADO DO ACUSADO, PARA, QUERENDO, SE MANIFESTAR QUANTO AOS FINS E NO PRAZO DO ARTIGO 402. NÃO HAVENDO DILIGÊNCIAS PELA DEFESA, ÀS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS.

Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

Relaxamento de Prisão

195 - 0008272-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008272-1

Réu: Alex da Silva Peixoto

Final da Decisão: "(...) Ex Positis: Em consonância com o que foi salientado, passo a decidir como decido pelo indeferimento do pedido de

Revogação de Prisão do acusado, ALEX DA SILVA PEIXOTO, com fulcro nos art. 316 do Código de Processo Penal. Mantenha-se o acusado no estabelecimento prisional onde se encontra. P.R.I.C Boa Vista/RR, 23 de Agosto de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

6ª Vara Criminal

Expediente de 23/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

196 - 0101544-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101544-3

Réu: Antonio Nonato Gomes de Moraes e outros.

I- Junte-se o documento que encontra-se afixados da contra capa dos autos. II - Cumpra-se o item III, de fls. 1290, certificando-se as informações obtidas em relação aos Réus NILSON, MÁRIO e EVALDO com cada r. Juízo deprecado. III - Ao M.P. sobre fls. 1303 e 1304. IV - Renumerem-se a contar de fls. 1303. V - Cadastrem-se todos os advogados junto ao SISCOM desta comarca. Boa Vista 23 de agosto de 2012. Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Angela Di Manso, Ednaldo Gomes Vidal, Gerson Coelho Guimarães, Jean Pierre Michetti, Lucas Noberto Fernandes de Queiroz, Manuela Dominguez dos Santos, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

197 - 0214844-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214844-3

Réu: Fagner Martins Paz Landim e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/10/2012 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0001852-67.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001852-1

Réu: M.R.S.

"Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver MARCELO ROCHA DA SILVA da acusação de cometimento dos crimes em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 22 de agosto de 2012. Juiz MARCELO MAZUR.

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0010854-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010854-6

Réu: J.B.C.

"Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver JOÃO BATISTA DE CASTRO da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 22 de agosto de 2012. Juiz MARCELO MAZUR.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, José Ruyderlan Ferreira Lessa

200 - 0004727-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004727-0

Réu: D.S.N. e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

Representação Criminal

201 - 0008385-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008385-1

Representante: Delegado de Polícia Civil

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

202 - 0014065-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014065-3

Autor: O.M.L.

I - Indefiro o pleito de fls.02 e 03 diante da inobservância de seus requisitos autorizadores. Em consonância com a manifestação

ministerial de fls. 09 a 11. II - Notifique-se o MP, e Intime-se o requerente através de seu advogado, via DJE. III - Após, Arquivem-se. Boa Vista 22 de agosto de 2012. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

7ª Vara Criminal

Expediente de 23/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal Competên. Júri

203 - 0112520-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112520-0

Indiciado: J.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/12/2012 às 08:30 horas.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

204 - 0130747-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130747-5

Indiciado: ".C.". e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/11/2012 às 10:30 horas.

Advogado(a): Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa

2ª Vara Militar

Expediente de 23/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira
Maria das Graças Oliveira da Silva

Petição

205 - 0007722-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007722-8

Autor: A.S.A.

Despacho: I - DESIGNA-SE NOVA DATA PARA OITIVA DO AUTOR DA AÇÃO. INTIME-SE PESSOALMENTE O PROCURADOR ESTADUAL. II - REQUISITE-SE A APRESENTAÇÃO DO RÉU E PUBLIQUE-SE A NOVA DATA. III - A PEDIDO DO MP ENCAMINHE-SE CÓPIA DESTA ATA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. IV - SAEM INTIMADOS O RÉU E SEU ADVOGADO. BOA VISTA, 23/08/2012 - IANA LEITÃO MARTINS - JUÍZA DE DIREITO - AUXILIAR DA 2ª VARA MILITAR

Advogados: Antônio Carlos Fantino da Silva, Ben-hur Souza da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, José Edival Vale Braga, Mivanildo da Silva Matos, Robério de Negreiros e Silva

Infância e Juventude

Expediente de 23/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira
Maria das Graças Oliveira da Silva

Apreensão em Flagrante

206 - 0013304-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013304-5

Infrator: R.A.P.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0013305-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013305-2

Infrator: E.S.V.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0013306-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013306-0

Infrator: R.N.C.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0013337-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013337-5

Infrator: A.B.C.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0013338-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013338-3

Infrator: T.A.S.S.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0013342-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013342-5

Infrator: L.L.S.S. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 23/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

212 - 0214869-26.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214869-0

Réu: Rita Ferreira de Sousa

DECISÃO-(...)Analisados os autos para sentença, verifico que não se trata de caso de violência doméstica e familiar na forma e para os fins da Lei 11.340/06, pois que, embora o delito tenha sido praticado contra mulher, em âmbito familiar, não o foi baseado no gênero, o que faria deste Juizado Especializado o competente para do feito decidir.(...)Destarte, ante a incompetência deste Juizado para o julgamento do feito, assim o declaro e determino a remessa dos autos ao 1º Juizado Especial Criminal desta Comarca, via Cartório Distribuidor, com as nossas homenagens.Intime-se o MP e a DPE.Publique-se.Cumpra-se.Boa Vista, 23/08/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

213 - 0013495-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013495-1

Réu: A.A.N.

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0014188-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014188-1

Réu: C.N.C.

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0014189-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014189-9

Réu: R.F.M.

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0014190-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014190-7

Réu: E.R.S.S.

Decisão: Medida protetiva concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0014191-87.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014191-5
Réu: J.S.A.

Decisão: Medida protetiva concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0014212-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014212-9
Réu: G.A.R.

Decisão: Medida protetiva concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0014219-55.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014219-4
Réu: A.L.

Decisão: Medida protetiva concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0014220-40.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014220-2
Réu: C.Z.M.

Decisão: Medida protetiva concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0014222-10.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014222-8
Réu: J.W.M.C.

Decisão: Medida protetiva concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0014224-77.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014224-4
Réu: D.W.O.S.

Decisão: Medida protetiva concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000620-19.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000620-8
Réu: Alex Pantoja do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000621-04.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000621-6
Autor: o Ministério Público
Réu: José Pinto da Silva
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 23/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Alimentos - Lei 5478/68

006 - 0000924-52.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000924-6
Autor: D.K.S.M. e outros.
Réu: J.B.M.

Sentença: (...) Homologo para que surta seus efeitos legais, o acordo firmado pelas partes, julgando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do Art. 269, III do CPC. (...) CCI (RR), 23 de agosto de 2012. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

007 - 0000296-29.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000296-7

Autor: Ana Salete Garcia da Silva e outros.
Réu: Presidente da Câmara de Vereadores de Caracarái
Decisão: Recebo a apelação, nos seus regulares efeitos. Intimem-se os recorridos para, querendo e no prazo legal, apresentarem contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para soberana apreciação. Cumpra-se. CCI (RR), 23 de agosto de 2012. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito
Advogados: Saile Carvalho da Silva, Wenston Paulino Berto Rapos

Monitória

008 - 0001112-79.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001112-9

Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: Francisco Firmino dos Santos
Sentença: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos e PROCEDENTE a ação monitória (...). CCI (RR), 22 de agosto de 2012. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito
Advogados: Sivrino Pauli, Vanessa de Souza Lopes

Vara Criminal

Expediente de 23/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Ação Penal

009 - 0001225-96.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001225-7

Réu: Davi Pereira dos Santos
Vistos. Diante da manifestação da defesa, prescindível o comparecimento do réu em audiência. Recolha-se o ofício de fls. 144.

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000101-RR-B: 008
000282-RR-N: 014
000293-RR-B: 007
000485-RR-N: 009
000700-RR-N: 008
000716-RR-N: 010
000727-RR-N: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000474-75.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000474-0
Autor: o Ministério Público
Réu: Edimir Esbel de Souza
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000618-49.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000618-2
Autor: o Ministério Público
Réu: Adelson Costa dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000619-34.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000619-0
Autor: o Ministério Público
Réu: Daniel Gianluppi
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Aguade-se a audiência. Às providências. CCI, 16/08/12. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Advogado(a): Walber David Aguiar

010 - 0000436-63.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000436-9

Réu: Rocassiano Ferreira Silva Filho

Decisão: Pedido de revogação de prisão preventiva pelo suposto excesso de prazo na formação da culpa. Instado a se manifestar, o Ministério Público é pelo indeferimento. Os autos vieram conclusos. Ratifico fundamentação anterior proferida em decisão de fls.107. Não há, ao menos até o momento, excesso oriundo da desídia processual; pelo contrário, as circunstâncias do caso revelam que o juízo imprime marcha célere ao procedimento. Tomem-se as providências dispostas no termo de audiência. Cumpra-se urgentemente. CCI (RR), 23 de agosto de 2012. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

011 - 0000549-17.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000549-9

Réu: Agnaldo dos Santos Ribeiro

Audiência REDESIGNADA para o dia 27/09/2012 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

012 - 0000556-09.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000556-4

Réu: Eugenio Breves Lumelino

Sentença: (...) O MM Juiz julgou extinto o processo sem julgamento do mérito pela perda do objeto, diante do cumprimento e ciência das medidas, além do que eventual ação penal poderá ser interposta. (...) CCI (RR), 23 de agosto de 2012. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 23/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Termo Circunstanciado

013 - 0013709-17.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013709-0

Indiciado: F.S.C.

Sentença: (...) Estando presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 76 e seguintes, da Lei nº. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado relativamente ao presente caso. CCI (RR), 23 de agosto de 2012. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000523-87.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000523-8

Indiciado: R.P.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

05/11/2012 às 16:05 horas.

Advogado(a): Valter Mariano de Moura

015 - 0000971-60.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000971-9

Indiciado: I.S.S.

Sentença: "HOMOLOGO a proposta de suspensão condicional do processo efetuada pelo MP e aceita pelo acusado, conforme as cláusulas acima estipuladas. Em consequência, suspendo o curso do processo pelo período de dois anos. (...)" CCI (RR), Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000054-07.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000054-2

Indiciado: D.M.C.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000223-91.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000223-3

Indiciado: R.B.C.

Sentença: (...) Por tais razões, determino o arquivamento dos autos, a pedido do Ministério Público, em razão da atipicidade da (s) conduta (s).

Transitada em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo. CCI (RR), 23 de agosto de 2012. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000919-30.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000919-6

Indiciado: F.B.N.

Sentença: "(...) HOMOLOGO a proposta de suspensão condicional do processo efetuada pelo MP e aceita pelo acusado, conforme cláusulas acima estipuladas. Em consequência, suspendo o curso do processo pelo período de dois anos. (...)" CCI (RR), 23 de agosto de 2012. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000070-24.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000070-6

Indiciado: A.G.S.N.

Sentença: (...) Estando presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 76 e seguintes, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado relativamente ao presente caso. (...) CCI (RR), 23 de agosto de 2012. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000076-31.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000076-3

Indiciado: M.F.A. e outros.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000160-32.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000160-5

Indiciado: J.M.M.

Sentença: (...) Estando presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 76 e seguintes, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado relativamente ao presente caso. (...) CCI (RR), 23 de agosto de 2012. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

001 - 0000756-83.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000756-9

Réu: Henrique Sales dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 23/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

003199-AM-N: 006

098749-RJ-N: 025

000101-RR-B: 012

000223-RR-A: 011

000317-RR-B: 017

000330-RR-B: 017, 025

000412-RR-N: 025

000566-RR-N: 018

000568-RR-N: 018

212016-SP-N: 016

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 23/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000463-96.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000463-8

Autor: K.T.S.

Réu: A.R.S.

Final de Sentença... Homologo o acordo entre as partes, para que surta os efeitos jurídicos. Extingo o processo com resolução do merito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes abrem mão do prazo recursal. Sem custas. Arquite-se, após as diligencias necessarias. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Rlis/RR, 06.06.2012. Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araujo, Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0001109-72.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001109-4

Autor: V.S.P.

Réu: F.J.C.S.

Sentença: homologada a transação. Trata-se de ação acordada de guarda e responsabilidade c/c alimentos e vistas. Com vista ao MP, seu representante opinou pela homologação da avença. As partes são maiores, capazes e estão bem representadas e o acordo preserva seus interesses e do menor. Posto isto, em consonância com o parecer ministerial, HOMOLOGO o acordo trazido na inicial, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Provisionais

003 - 0001019-98.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001019-7

Autor: Isaias Emanuel Lima Cordeiro e outros.

Réu: Cleiton Cordeiro da Silva

Sentença: Extinto o processo por desistência. Tratam-se autos de ação de alimentos. Presente a requerente, representada por sua genitora, que neste ato requer desistência do feito por encontrar-se residindo com o requerido. Os autores através de sua representante, requereram a extinção do feito sem resolução do mérito. Isto posto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fins no art. 267, VIII, c/c o §4º do mesmo artigo, do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

004 - 0009383-30.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009383-3

Autor: P.O.A.S.

Réu: M.B.V.

Sentença: Extinto o processo por desistência. Cuida-se de ação de investigação de paternidade. À fls. 97 a autora requereu a extinção do processo. A parte autora está legitimamente representada, sendo o pedido de homologação de desistência expresso. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001970-29.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001970-3

Autor: A.F.A.S.

Réu: F.S.S.

Sentença: Julgada procedente a ação. Cuida-se de investigação de paternidade. Resultado do laudo pericial juntado às fls. 38/42, o qual declara o autor como pai biológico da requerida/menor. Posto isto, firme nos fundamentos expostos, julgo procedente o pedido de investigação de paternidade para declarar a menor M.T. S. da S. filha do requerido, com todos os direitos resultantes da filiação ora declarada. Com fins no art. 269, I do CPC, extingo o processo com resolução do mérito.

Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

006 - 0001301-39.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001301-9

Autor: Joyce Gomes dos Santos

Réu: Ubiratan Pereira

1. Ao requerente, para ciência da certidão de fl. 24, no prazo de (cinco) dias. 2. Não havendo manifestação, intime-se, via DJE, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Rlis-RR, 25/07/2012 Cláudio R. B. de Araújo Juiz de Direito.

Advogado(a): Harrington Praia Marques

007 - 0001476-33.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001476-9

Autor: Valdelice Alves de Souza e outros.

Réu: Ronair de Oliveira Amorim

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação. Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão de menor. Com vista ao MP, seu representante opinou pela extinção do feito. Sea requerente tem acesso ao objeto peliteado, com sua liberação, não há nem mesmao necessidade de propositura da principal, por conta de perda do objeto. Imperiosa a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do CPC. Isto posto, com essas razões de decidir, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

Convers. Separa/divorcio

008 - 0000796-48.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000796-1

Autor: Sylvania Bragança de Araújo e outros.

trata-se de ação de divórcio por conversão. Com vista ao MP, este opinou pela homologação do acordo, às fls. 26. Posto isto, em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio entre as partes, nos termos do art. 226, § 6º da CF. Desta forma, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

009 - 0000101-60.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000101-2

Autor: Z.N.S.

Réu: L.M.P.

Sentença: Julgada procedente a ação. Trata-se de ação de divórcio por conversão. No caso presente, o pedido foi instruído com os documentos necessários e a requerida foi considerada revel, vez que citada por edital não apresentou defesa. Assim satisfeitos os requisitos de ordem processual, não vejo óbice à decretação do divórcio entre as partes. posto isto, em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio entre as partes, nos termos do art. 226, §6º da CF. Julgo extinto o processo com resolução do mérito. Art. 269, I do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000117-14.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000117-8

Autor: Alberi Cavalheiro da Silva

Réu: Luciene Guedes da Silva

Trata-se de ação de divórcio. A requerida foi citada, conforme fl. 10, deixando escoar in alibus o prazo para defesa, razão pela qual foi decretada a revelia, e nomeado-lhe o curador especial. No caso presente, o pedido foi instruído e formou-se a relação processual, com a citação da parte ré, que ficou inerte. Posto isto, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio entre as partes, nos termos do art. 226, §6º da CF. Desta forma, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I c/c art. 330, I e II do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

Exceção de Incompetência

011 - 0001578-55.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001578-2

Autor: Alexandre Pereira de Andrade

Réu: Adriana Aparecida Ferrari

Despacho: "Intime-se o excipiente, através de seu advogado, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, por inércia. Rlis-RR, 10.08.2012. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular".

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Exec. Titulo Extrajudicial

012 - 0000650-70.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000650-8

Autor: Banco da Amazônia

Réu: Josilene do Nascimento Pereira
 Despacho... 1. Ao exequente, pelo prazo legal. Rlis/RR, 01.06.2012. Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araujo, Juiz de Direito Titular desta Comarca.
 Advogado(a): Svirino Pauli

Execução de Alimentos

013 - 0001214-83.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001214-4
 Exequente: Eric Hendson Costa Moreira e outros.
 Executado: Vanilzo do Nascimento Moreira
 Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito. Cuida-se de ação de execução de alimentos. Após regular trâmite a parte exequente confirma, à fl.22, o pagamento do débito. Destar houve a satisfação da execução. Posto isto, tendo em vista o que consta nos autos, julgo extinta a presente execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000612-58.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000612-8
 Exequente: R.S.O. e outros.
 Executado: J.A.G.O. e outros.
 Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito. Cuida-se de ação de execução de alimentos. Após regular trâmite a parte exequente confirma, à fl.15, o pagamento do débito executado na presente ação. Destarte houve a satisfação da execução, e necessário se faz o encerramento do feito. Posto isto, tendo em vista o que consta nos autos, julgo extinta a presente execução, com base no art. 794, inciso I do CPC.
 Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

015 - 0001104-50.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001104-5
 Autor: S.C.O.
 Réu: A.S.W.
 Sentença: homologada a transação. Trata-se de acordo de guarda e responsabilidade de menor c/c alimentos e vistas. Com visita ao MP, seu representante opinou pela homologação da avença. As partes são maiores, capazes e bem representadas. Posto isto, em consonância com o parecer ministerial, HOMOLOGO o acordo trazido na inicial, apra que surta seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

016 - 0000527-09.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000527-0
 Autor: Manuel de Jesus Silva
 Réu: Inss
 Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação. Trata-se de reinvidicatória de amparo social proposta em desfavor de INSS. Após regular trâmite, a curadora do autor informou que o requerente já está recebendo o benefício pleiteado nestes autos e fez juntada da carta de concessão. Desta forma, resta evidente a falta de interesse em agir. Posto isto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o presente procedimento sem julgamento do mérito, por ausência de condições da ação, ou seja o interesse jurídico.
 Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

017 - 0001008-69.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001008-0
 Autor: Reginaldo de Sousa Nascimento
 Réu: Consorcio Seabra Caleffi
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/09/2012 às 16:00 horas.
 Advogados: Jaime Guzzo Junior, Paulo Sergio de Souza

Reinteg/manut de Posse

018 - 0009858-83.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.009858-4
 Autor: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil
 Réu: Raimundo Nonato a Lima
 Despacho: "Pela derradeira vez intime-se o autor, via DJE, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se, fazendo nova conclusão. Rlis-RR, 10.07.2012. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular".
 Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Frederico Matias Onorio Feliciano

Vara Criminal

Expediente de 23/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

019 - 0000294-12.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000294-7
 Réu: Milton de Jesus Amorim
 Processo Suspenso.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 0001194-58.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001194-6
 Indiciado: E.S.F.
 Trata-se de denúncia oferecida pelo MP em face de Edivan da Silva Ferreira, pela prática em tese, do crime previsto no art. 306 c/c art. 288, II ambos da Lei 9503/97. Ante o exposto recebo a denúncia em todos os seus termos por entender preencher os requisitos legais do art. 41 do CPP.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

021 - 0001051-69.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001051-8
 Réu: Francisco Filho Chagas Pereira
 Sentença: Julgada procedente a ação. Considerando que no presente feito já foram procedidos todos os expedientes, cumprindo sua utilidade, julgo extinto o processo com julgamento do mérito.
 Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0001174-67.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001174-8
 Réu: Edivan da Silva Ferreira
 Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação. Trata-se de pedido de liberdade provisória. Conforme se vê nos autos 004712001175-5, foi concedida liberdade provisória ao requerente. Desta forma, o presente feito perdeu o objeto, Assim arquivem-se os autos, antes porém ciência ao MP e DPE.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

023 - 0001224-93.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001224-1
 Indiciado: M.S.S.
 Decisão: Decretação de internação provisória. Trata-se de procedimento apuratório de ato infracional. Com vista ao MP, seu representante ofereceu representação e opinou favoravelmente ao pedido de internação provisória do adolescente M.S.da S., pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, consoante preceitua o art. 112, inciso II do §1º do ECA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

024 - 0001175-52.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001175-5
 Réu: Edivan da Silva Ferreira
 Sentença: Julgada procedente a ação. Trata-se de comunicado de prisão em flagrante do acusado. Entendo que não se encontram presentes os requisitos para prisão preventiva, nos termos dos arts. 311, 312 e 313 todos do CPP. Diante do exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança com aplicação de medida cautelares, nos termos do art. 321 do CPP.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 23/08/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Francisco Jamiel Almeida Lira

Procedimento Jesp Cível

025 - 0001379-33.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001379-5

Autor: Eliane Mari de Freitas Silva

Réu: Americanas.com

Sentença: Julgada procedente a ação. Vistos etc....Considerando os sérios constrangimentos e aflições impostas ao autor, é devida a indenização por danos morais. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente os pedidos para o fim de condenar a ré, no apogamento em favor da autora por danos morais e materiais.

Advogados: Irene Dias Negreiro, Jaime Guzzo Junior, Vinicius Ideses

Infância e Juventude

Expediente de 23/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Petição

026 - 0008624-03.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008624-3

Autor: C.

Sentença: Julgada procedente a ação. Trata-se de pedido de autorização judicial. Com vistas ao Ministério Público, seu representante opinou pela extinção do feito. pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para deferir a autorização para entrada e permanência de adolescentes. Por via de consequência, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000116-RR-B: 012

000194-RR-N: 009

000350-RR-A: 010

000351-RR-A: 005

000693-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 23/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000325-56.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000325-0

Autor: Antonio Noronha de Araujo

Réu: Nailma da Silva Araujo

Sentença: "Diante disso, extingo o processo com resolução do mérito (art. 369, III, CPC) e HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes no sentido de que a prestação dos alimentos tenha seu valor reduzido..."

Juiz de Direito Substituto - JAIME PLA PUJADES DE AVILA

Advogado(a): Algacir Dallagassa

002 - 0000348-02.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000348-2

Autor: R.A.F.

Réu: R.F.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/09/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000355-91.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000355-7

Autor: Marilem Aparecida Rodrigues dos Santos e outros.

Réu: Mario Lima dos Santos

Sentença: Extinto o processo por desistência.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Sumário

004 - 0000682-36.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000682-4

Autor: Maria Silvaneide da Costa Albuquerque

Réu: Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Separação Litigiosa

005 - 0000775-67.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000775-0

Autor: A.O.L.

Réu: F.A.P.L.

Sentença: homologada a transação.

Advogado(a): Agassis Favoni de Queiroz

Vara Criminal

Expediente de 23/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Ação Penal

006 - 0019476-18.2006.8.23.0060

Nº antigo: 0060.06.019476-2

Réu: Josias Severino Chaves

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/10/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000062-24.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000062-9

Réu: Vagner Rodrigues dos Santos

Decisão: Recebido aditamento à denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

008 - 0000465-90.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000465-4

Réu: Arvind Arnold Baresford

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/09/2012 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000680-66.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000680-8

Réu: Francisco Rocha Filho

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/09/2012 às 09:00 horas.

Advogado(a): Rimatla Queiroz

Juizado Cível

Expediente de 23/08/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Procedimento Jesp Cível

010 - 0001458-70.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001458-0

Autor: Joana Lima Salazar

Réu: Banco do Brasil

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/09/2012 às 10:00 horas.

Advogado(a): Karina de Almeida Batistuci

011 - 0000575-89.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000575-0

Autor: Luiz Augusto Fernandes

Réu: Banco Santander S/a

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000576-74.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000576-8

Autor: Francisca Lima Salazar

Réu: Companhia Energetica de Roraima - Cerr

Sentença: Julgada procedente em parte a ação.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Juizado Criminal

Expediente de 23/08/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Termo Circunstanciado

013 - 0000581-96.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000581-8

Indiciado: P.L.S. e outros.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

000171-RR-B: 011

000178-RR-N: 004, 005

000190-RR-N: 004, 015

000203-RR-N: 005

000269-RR-A: 008

000300-RR-N: 012

000317-RR-A: 013

000363-RR-A: 013

000412-RR-N: 016

000433-RR-N: 013

000467-RR-N: 004

000483-RR-N: 005

000566-RR-N: 014

000568-RR-N: 014

000577-RR-N: 004

000585-RR-N: 005

000728-RR-N: 015

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000664-60.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000664-3

Réu: Dorivan Miranda

Distribuição por Sorteio em: 23/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000657-68.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000657-7

Indiciado: A.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000660-23.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000660-1

Indiciado: E.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

012320-CE-N: 004

044698-MG-N: 007

000092-RR-B: 010

000107-RR-A: 011

000155-RR-N: 004

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 23/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

Dayla Loren Marques França

Ação Civil Pública

004 - 0003446-45.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003446-8

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Edmilson Silveiro de Sales e outros.

Despacho: Aguarde-se a realização da audiência. Pacaraima, 16 de agosto de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Antônio Oneildo Ferreira, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Glairton de Melo Rocha, Moacir José Bezerra Mota, Ronald Rossi Ferreira

005 - 0003590-19.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003590-3

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Edmilson Silverio de Sales e outros.

Despacho: Aguarde-se pela realização da audiência. Pacaraima, 16 de agosto de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Cleber Bezerra Martins, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra

Alimentos - Lei 5478/68

006 - 0000500-95.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000500-9

Autor: Carlos Izacque e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do inciso III do artigo 269, do Código de Processo Civil, homologando o acordo de fls. 02/05, em que, da dissolução da união estável, a guarda definitiva dos filhos do casal fica a cargo do genitor destes, bem como a genitora se comprometeu ao pagamento de alimentos no equivalente a 16,07% (dezesseis vírgula zero sete) do salário mínimo, devendo o mesmo ser pago ao representante legal dos menores, mediante recibo, a cada dia 30 de cada mês, ficando assegurado o direito de visita às 8h:00 dos sábados às 18h:00 do domingo. Condeno, ainda, os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da Defensoria Pública Estadual. Isento, contudo, os autores de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Expeça-se o Termo de Guarda dos menores em nome de C.I. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certificado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Pacaraima, 21 de agosto de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

007 - 0000652-46.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000652-8

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Jordão Silva Nascimento

Final da Decisão: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, defiro a busca e apreensão do bem alienando fiduciariamente, descrito na exordial, devendo este ser entregue à pessoa designada pelo autor. Intime-se o autor para recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça. Após o pagamento, expeça-se o mandado de busca e apreensão, bem como de citação para apresentar resposta, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto Lei n. 911/69. Cumpra-se. Pacaraima, 22 de agosto de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Advogado(a): Servio Tulio Barcelos

Busca e Apreensão

008 - 0000736-81.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000736-1

Autor: Banco Bradesco S.a.

Réu: Rauliane Gomes Santana

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do supracitado inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, condenando, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. R. I. Diligências. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, arquivem-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe à Secretaria de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Pacaraima, 16 de agosto de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

Divórcio Litigioso

009 - 0000632-89.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000632-2

Autor: Hígina Zilma Falcão Serdeira

Réu: Teodoro da Silva Serdeira

Final da Sentença: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código

de Processo Civil, para declarar o divórcio do casal e a extinção do vínculo matrimonial, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da Defensoria Pública Estadual. Isento, contudo, o réu de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. P. R. I., pessoalmente ao órgão da Defensoria Pública, pelo autor e pelo réu. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. À Defensoria Pública para informar se a autora voltará a usar o nome de solteira. Conforme o caso, oficie-se ao Cartório de Registro Civil em que as partes casaram-se para as devidas anotações. Após, com as baixas devidas, arquivem-se. Pacaraima, 21 de agosto de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Pedido de Providências

010 - 0000592-10.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000592-8

Autor: Alexandre Rodrigues de Souza e outros.

Réu: Estado de Roraima

Final da Sentença: (...) Sendo assim, ante o aspecto fático e os fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente o pedido contido na inaugural, confirmando os efeitos da antecipação da tutela quanto à pretendida matrícula do autor no curso ao qual logrou êxito no vestibular da Universidade Estadual de Roraima, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios em razão da personalidade jurídica pública do réu. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se, bem como, com as baixas devidas, arquivem-se. Pacaraima, 20 de agosto de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Procedimento Ordinário

011 - 0001782-47.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001782-2

Autor: Antonio Faust

Réu: Município de Pacaraima

Despacho: Aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias a manifestação da causídica (fls.85/86). Transcorrido, in albis, retornem os autos ao arquivo. Pacaraima, 16 de agosto de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. ** AVERBADO ** Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Denise Abreu Cavalcanti

012 - 0000026-61.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000026-7

Autor: Wilson Wagner de Castro

Réu: Município de Pacaraima - Prefeitura Municipal

Final da Sentença: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 8.874,60 (oito mil oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), à título de verbas rescisórias não pagas (Saldo de salário, 13º salário, Férias, 1/3 de Férias e adicional noturno), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidindo estes da data da citação. Custas processuais pro rata. Isento o réu destas custas em razão de sua natureza pública. Condeno, ainda, as partes ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isento, contudo, o autor de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da lei n. 1.060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se, haja vista não ser caso de reexame necessário, conforme parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, com as baixas devidas, arquivem-se. Pacaraima, 16 de agosto de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Procedimento Sumário

013 - 0000478-71.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000478-0

Autor: Joseane Patrícia Macedo Brito

Réu: Município de Pacaraima

Final da Sentença: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.905,64 (cinco mil novecentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos), à título de verbas rescisórias não pagas (13º salário, Férias, 1/3 de Férias), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidindo estes da

data da citação. Custas processuais pro rata. Isento o réu destas custas em razão de sua natureza pública. Condeno, ainda, as partes ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isento, contudo, a autora de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se, haja vista não ser caso de reexame necessário, conforme parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, com as baixas devidas, archive-se. Pacaraima, 21 de agosto de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

Reinteg/manut de Posse

014 - 0000564-42.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000564-7

Autor: Bv Financeira S/a Cfi

Réu: Josue Magalhaes de Souza

Despacho: Indefiro os pleitos (fl.69), haja vista considerar excessiva a medida ante a ausência de citação da parte ré. Desapensem-se os agravos e archive-se em cartório. Ao autor para manifestação. Publique-se. Pacaraima, 22 de agosto de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Frederico Matias Onorio Feliciano

Vara Criminal

Expediente de 23/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Dayla Loren Marques França

Ação Penal Competên. Júri

015 - 0000869-26.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000869-0

Indiciado: N.S.C.

Despacho: Digam as partes. Pacaraima, 22 de agosto de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Sergio Otavio de Almeida Ferreira

Carta Precatória

016 - 0000594-43.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000594-2

Réu: Marcelo da Silva Rodrigues e outros.

Despacho: Designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 25 de setembro de 2012, às 11h. Intimações e diligências necessárias.

Pacaraima, 20 de agosto de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Juizado Criminal

Expediente de 23/08/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Dayla Loren Marques França

Termo Circunstanciado

017 - 0000416-65.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000416-2

Indiciado: R.C.M.O.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinta a punibilidade de Roberto Carlos Mota Oliveira pelo crime de importunação ofensiva ao pudor, haja vista a reconhecida prescrição da pretensão punitiva estatal. Atenda-se ao Parquet Estadual quanto ao delito de violação de domicílio qualificada. Pacaraima, 21 de agosto de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª VARA CÍVEL

Expediente de 24/08/2012

PORTARIA N.º 11/2011

Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2012.

O Dr. Elvo Pigari Júnior, MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível, no uso de suas atribuições e,

Considerando o disposto pelo qual este Magistrado atuará como plantonista no período de 27 de agosto a 03 de setembro do ano em curso.

Considerando a necessidade de se contar com servidores para auxiliar os trabalhos do Magistrado durante o período de plantão.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo para auxiliarem os trabalhos durante o plantão judicial, em regime de atendimento aberto no cartório desta Vara, no horário das 08h às 11h, nos dias 01/09/2012 (Sábado) e 02/09/2012 (Domingo):

ALEXANDRE MARTINS FERREIRA (Analista Processual)
MOISES TELES DE JESUS NETO (Técnico Judiciário);
OTONIEL ANDRADE PEREIRA (Técnico Judiciário)

Art. 2º - Ficarão em regime de sobreaviso, a partir das 18h do dia 06/08/2012 até as 8h do dia 13/08/2012, no período fora do expediente aberto, os servidores ALEXANDRE MARTINS FERREIRA (Analista Processual), OTONIEL ANDRADE PEREIRA (Técnico Judiciário) e MOISES TELES DE JESUS NETO (Técnico Judiciário);

Art. 3º - Durante o plantão, o serviço poderá ser acionado através do telefone celular 8404-3085 (plantão) ou do telefone 3198-4755 (cartório – horário de atendimento).

Art. 4º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

ELVO PIGARI JR

MM. Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Expediente de 24/08/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Exmº. Juiz Antônio Augusto Martins Neto – Juiz de Direito Titular do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO DE JAIKARRAM BUDHOO BUDHU, Guianense, casado, RG e CPF não informados, natural de Berbice - Guiana, nascido em 14/03/1963, filho de Kalamai Praxhad, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0010.09.212849-4**, de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **JAIKARRAM BUDHOO BUDHU**, incurso nas penas do artigo 15 da Lei 10.826/03. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. Despacho: “Pela intimação do Autor do Fato para dar continuidade ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na r. Sentença de fls. 7/9, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade, devendo comparecer à sede da DIAPEMA, no Fórum Advogado Sobral Pinto, praça do Centro Cívico, s/nº Térreo, Centro, nesta cidade, no prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista/RR, **25/07/2012**. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista/RR, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2012. Eu, Ronniely Conceição de Araújo -Técnica Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do 1º JESP. CRIM. EXEC., de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO
Escrivã Substituta do 1º JESP. CRIM. EXEC.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Exmº. Juiz Antônio Augusto Martins Neto – Juiz de Direito Titular do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO DE IREMAR BARROS LEITE, brasileiro, casado, motorista, RG e CPF não informados, natural de Picos-PI, nascido em 14/02/1963, filho de Otávio Ferreira Leite e Francisca Barros Leite, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0010.10.013094-6**, de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **IREMAR BARROS LEITE**, incurso nas penas do artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. Despacho: “Pela intimação do Autor do Fato para dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na r. Sentença de fls. 91/96, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade, devendo comparecer à sede da DIAPEMA, no Fórum Advogado Sobral Pinto, praça do Centro Cívico, s/nº Térreo, Centro, nesta cidade, no prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista/RR,

06/07/2012. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista/RR, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2012. Eu, Ronniely Conceição de Araújo -Técnica Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do 1º JESP. CRIM. EXEC., de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO
Escrivã Substituta do 1º JESP. CRIM. EXEC.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Exmº. Juiz Antônio Augusto Martins Neto – Juiz de Direito Titular do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO DE ABMAEL DE SOUSA SILVA, brasileiro, solteiro, garçom, RG não informado e CPF nº 785.032.483-87, natural de Lago da Pedra-MA, nascido em 01/06/1979, filho de Manoel Antero da Silva e Elenita de Souza Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0010.07.154802-7**, de Execução, movida pela Justiça Publica em face de **ABMAEL DE SOUSA SILVA**, incurso nas penas do artigo 155, § 2º, por duas vezes, na forma do art. 71 do CP. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. Despacho: “Pela intimação do Autor do Fato através de edital, para dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na r. Sentença de fls. 9/10, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade.” Boa Vista/RR, 18/07/2012. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista/RR, aos 22 dias do mês de agosto do ano de 2012. Eu, Ronniely Conceição de Araújo -Técnica Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do 1º JESP. CRIM. EXEC., de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO
Escrivã Substituta do 1º JESP. CRIM. EXEC.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

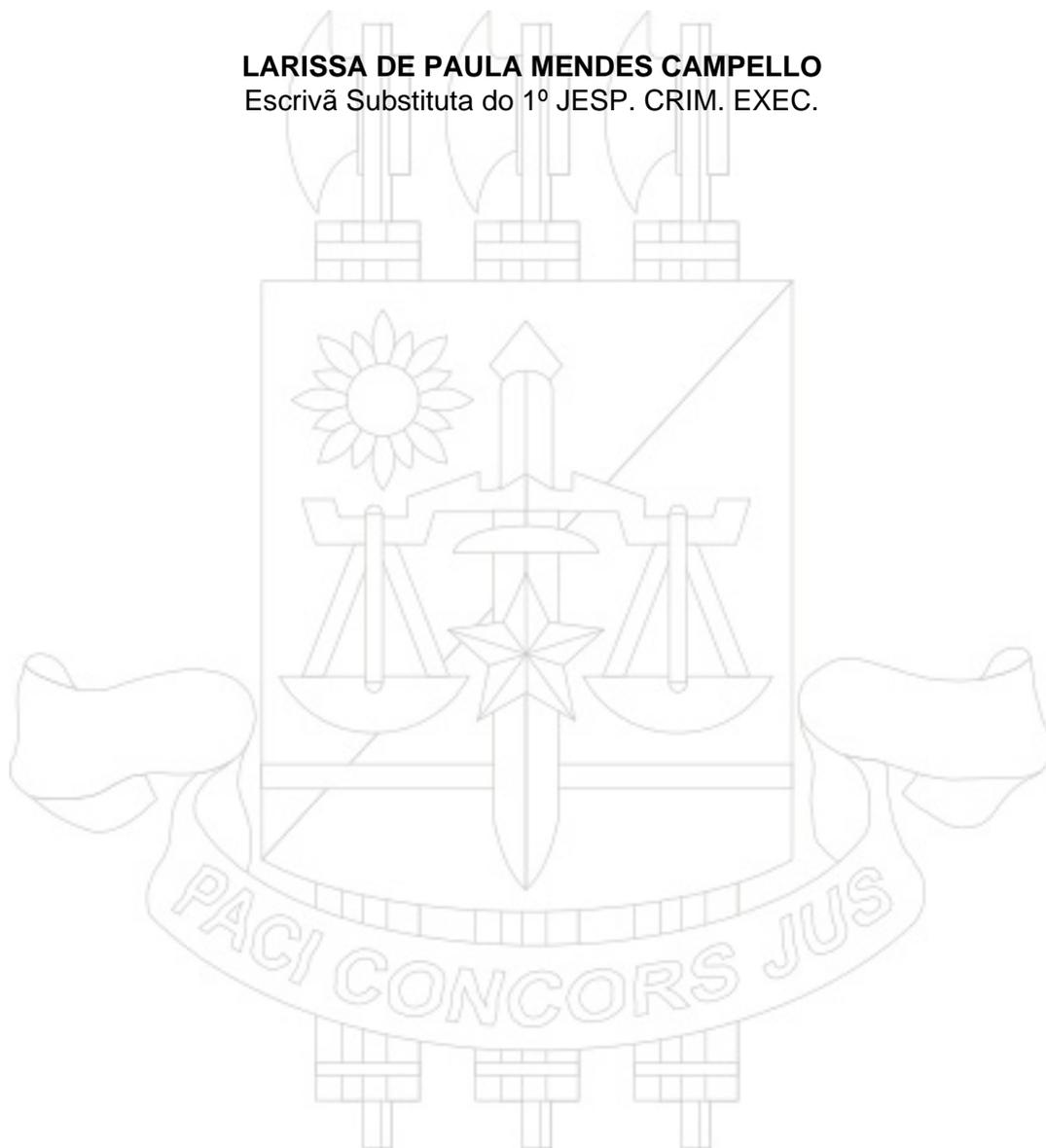
Exmº. Juiz Antônio Augusto Martins Neto – Juiz de Direito Titular do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO DE RANDERSON DOS SANTOS DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, eletricista, RG e CPF não informados, natural de Boa Vista-RR, nascido em 21/06/1983, filho de Raimundo dos Santos de Andrade e Ademildes dos Santos de Andrade, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0010.07.167911-1**, de Execução, movida pela Justiça Publica em face de **RANDERSON DOS SANTOS DE ANDRADE**, incurso nas penas do artigo 155, caput, por duas

vezes e 155, caput, c/c 14, II, todos na forma do art. 71 do CP. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. Despacho: "Pela intimação do Autor do Fato através de edital, para dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na r. Sentença de fls. 66/69 e Acórdão de fls. 141/142, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade." Boa Vista/RR, 05/07/2012. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista/RR, aos 22 dias do mês de agosto do ano de 2012. Eu, Ronniely Conceição de Araújo -Técnica Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do 1º JESP. CRIM. EXEC., de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO
Escrivã Substituta do 1º JESP. CRIM. EXEC.



1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 23/08/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
 Alexandre Magno Magalhães Vieira
 ESCRIVÃO(Ã):
 Antônio Alexandre Frota Albuquerque

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA

Alexandre Magno Magalhães Vieira, Juiz de Direito Titular do 1º Juizado Especial da Comarca de Boa Vista-RR, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Pelo presente faz saber a todos quanto virem este edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado a arrematação em leilão ou praça, o bem penhorado nos autos de n.º **010.2007.902.812-1 – AÇÃO MONITÓRIA EM EXECUÇÃO**, tendo como exeqüente **V. L. PORTELA LOCADORA DE VEÍCULOS** e executado(a) **ALCIKLEY LIMA DE SOUZA**, na seguinte forma:

OBJETO DO LEILÃO/PRAÇA:

Descrição	Estado/Caract.	Avaliação
01 (um) Compressor de ar, modelo não legível	Em regular estado de conservação	R\$ 500,00
02 (dois) vulcanizadores, marca EMEB, modelo V300C	Em bom estado	R\$ 700,00
01 (um) motor esmeril, marca QUALIFORTE, 300 V	Em regular estado	R\$ 300,00
01 (um) microcomputador Itel Celeron 2.00 GHz, 1 GB de ram, HD de 250 GB, marca SEMP-TOSHIBA, monitor LCD marca LG, modelo FLATRON w17s2t	Em bom estado	R\$ 2.100,00
	TOTAL	R\$ 3.600,00

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

LEILÃO: DIA 10/09/2012 às 10h00min, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

LOCAL: 1º JUIZADO ESPECIAL: Praça do Centro Cívico, 666, Fórum Sobral Pinto - 1º andar.

Boa Vista - RR, 23/08/2012.

Antônio Alexandre Frota Albuquerque
 Escrivão

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 22/08/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Inquérito Policial n.º 010.09.223120-7**Vítima: LUCILENE GOMES DA SILVA****Réu: LEO MATEUS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontra as partes **LEO MATEUS** e **LUCILENE GOMES DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando as mesmas para tomar ciência da r. sentença extraído dos autos em epígrafe, cujo segue conforme a seguir: (...). *Isto posto, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LEO MATEUS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o disposto na Portaria nº 112/2010-CGJ. Façam-se as necessárias comunicações. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25/02/2012. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito Titular do JESPVDM.*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02,nº 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2012.

Maria das Graças Oliveira da Silva
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 22/08/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.11.016764-9

Vítima: JOANA DARK CARVALHO MOURA

Réu: NILTON NED LOURENÇO DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO DAS PARTES, Como se encontra s parte **NILTON NED LOURENÇO DOS SANTOS e JOANA DARK CARVALHO MOURA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando as mesmas para tomar ciência da r. sentença extraído dos autos em epígrafe, cujo segue conforme a seguir: (...) ***Julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de final decisão no procedimento penal a ser instaurado (...). P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR,20/04/2012 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM***

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02,nº 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2012.

Maria das Graças Oliveira da Silva
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 22/08/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.10.004469-1

Vítima: JOSEANE SOUSA ALVES

Réu: PEDRO DOS SANTOS SERRÃO FILHO

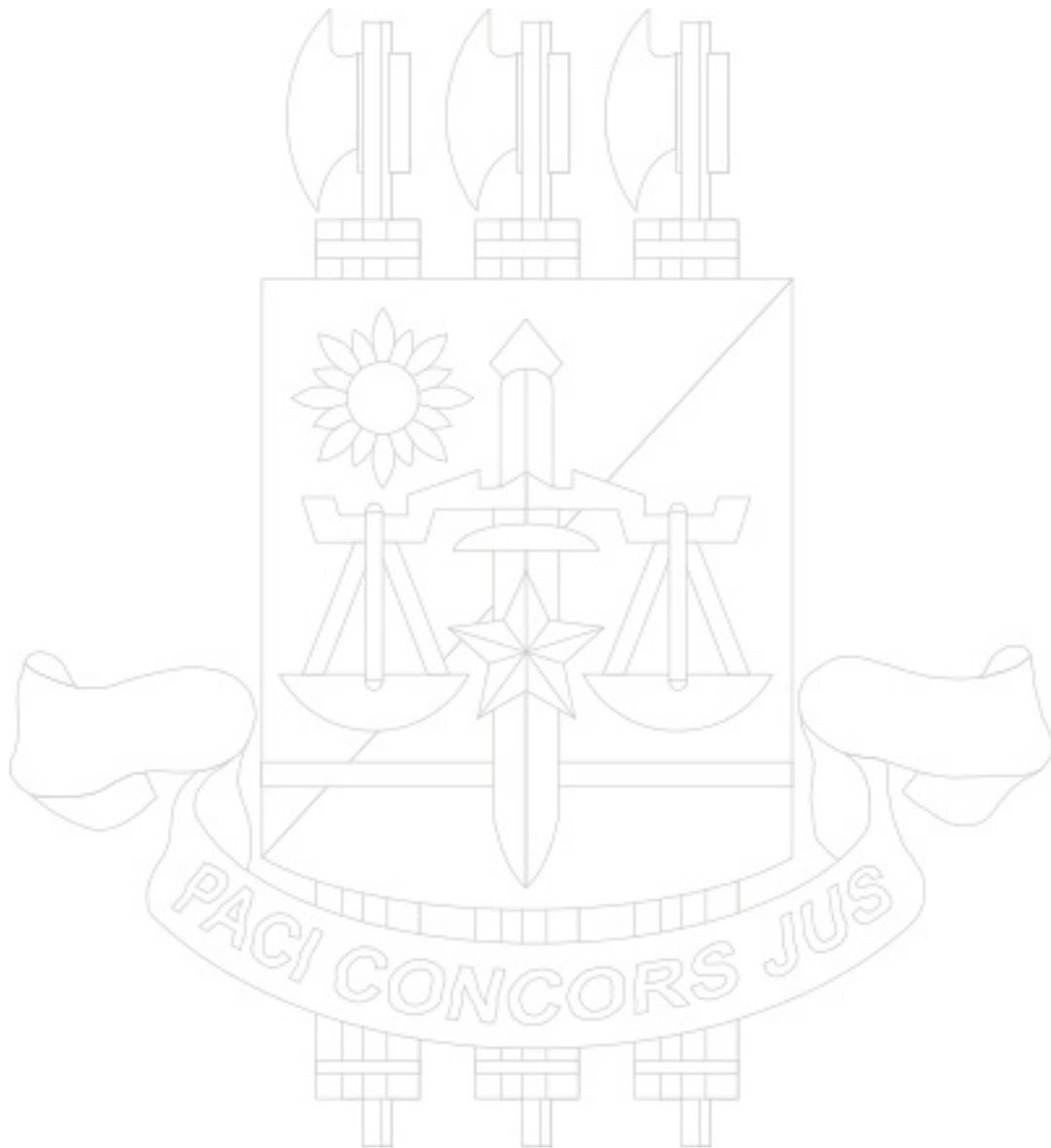
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontra a parte **PEDRO DOS SANTOS SERRÃO FILHO e JOSEANE SOUSA ALVES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando as mesmas para tomar ciência da r. sentença extraído dos autos em epígrafe, cujo segue conforme a seguir: (...) *Conquanto já tenha sido proferida sentença, mas por não se ter colhido a assinatura da juíza prolatora, é a decisão é inexistente, conforme julgado em APC 625.989..5/8-00-5ª Camara de Direito Público-TJSP, referida por Norberto Avena em PROCESSO PENAL ESQUEMATIZADO , 1ª edição, pag. 905, necessário sendo que este juiz titular profira nova decisão, o que ora faço, reconhecendo a perda de objeto do feito e declarando extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.* Oficie-se à DDM remetendo-lhe cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de IP, e seu envio a juízo no estado. Transitado em julgado, mantenha-se o feito em arquivo provisório, até a vinda dos autos do IP, promovendo-se as baixas e comunicações devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Intime-se o MP e a DPE. P.R.I. BV, 16/09/2011. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**. Juiz de Direito- JVDFCM

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02,nº 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2012.

Maria das Graças Oliveira da Silva
Escrivã Substituta



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 24/08/2012

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 566, DE 24 DE AGOSTO DE 2012**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA**, para participar da "18º Seminário internacional do IBCCRIM", a realizar-se na cidade de São Paulo/SP, no período de 27AGO a 01SET12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 567, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 3º Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 22 a 25AGO12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 568, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Autorizar o afastamento do servidor **JOÃO LINS DOS SANTOS FILHO**, para participar da "3ª Reunião do Comitê Nacional de Políticas de Segurança Institucional", promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, no período de 28 a 30AGO12, a realizar-se na cidade de Brasília/DF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 613 - DG, DE 23 DE AGOSTO DE 2012.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANTONIA DA SILVA BEZERRA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 24AGO12, sem pernoite, para serviços de limpeza no prédio da Promotoria de Mucajaí.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 24AGO12, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 614 - DG, DE 23 DE AGOSTO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, face ao deslocamento do município de São Luiz do Anauá-RR para o município de Rorainópolis-RR, no dia 23AGO12, com pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 615, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Instituir suprimento de fundo fixo no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para materiais de consumo, elemento de despesa 339030 e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para outros serviços de terceiros, elemento de despesa 339039, por um período de 60 (sessenta) dias, a partir da data do crédito bancário, que será administrado pela servidora **AURINEIDE FERNANDES DA SILVA**, sendo que o mesmo deverá prestar contas até 15 (quinze) dias após o período estabelecido.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 212- DRH, DE 24 DE AGOSTO DE 2012**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE :

Conceder ao servidor **RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA**, licença para tratamento de saúde no dia 22AGO2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 213 -DRH, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE :

Conceder à servidora **JOSILÂNIA INÁCIO DE OLIVEIRA**, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde a partir de 16AGO12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 214 - DRH, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008, homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE :

Prorrogar, por 04 (quatro) dias, a contar de 18AGO12, a licença para tratamento de saúde, concedida através da Portaria nº 208 - DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4858, de 22AGO12, à servidora **FRANCISCA ELIANA DA SILVA DIAS**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

3ª PROMOTORIA CÍVEL**PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 005/12/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art.

129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº005/12/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº005/12/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP**, tendo como fundamento averiguar regularização ambiental e urbanística de nova área de assentamento urbano denominada “BAIRRO NOVA ESPERANÇA”, localizada no final da Av. Ataíde Teive, nesta capital.

Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2012.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº ICP 010/2010

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, através do Promotor de Justiça **Dr. ADEMIR TELES MENEZES**, Titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania - PRODECC e, de outro lado, na qualidade de **COMPROMISSÁRIO**, a pessoa jurídica de direito privado **ARAÚJO E SARAIVA LTDA., nome fantasia “SUPERMERCADO GOIANA”**, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.573.569/0003-57, situada na Avenida Ville Roy, 6643 – Centro, nesta Capital, através de seu representante legal o Sr. **JOSÉ SARAIVA DE ARAÚJO JÚNIOR**, brasileiro, união estável, empresário, portador do RG nº 129.034 SSP/RR e do CPF nº 446.622.462-53, residente e domiciliado no mesmo endereço, que esta subscrevem, nos autos do Procedimento de Investigação Preliminar – PIP n.º 010/2010/PRODECC/MP/RR, instaurado com base no Termo de Declarações de Alexandre Pereira Rego, que denunciou suposta prática irregular quanto à exposição à venda e comercialização de produto alimentício impróprio para o consumo e/ou com prazo de validade vencido, oferecido pelo Supermercado GOIANA, **CELEBRAM** o presente acordo com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos que seguem discriminados, na presença da Dr. **JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE**, OAB N.º 128-B, advogado e Assessor Jurídico do Supermercado GOIANA, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO a existência do Procedimento de Investigação Preliminar n.º 010/2010/PRODECC/MP/RR, nesta Promotoria especializada;

CONSIDERANDO a oferta e comercialização de produto inadequado ao consumo pelo Supermercado GOIANA;

CONSIDERANDO que tal conduta fere dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e demais regramentos jurídicos que protegem as relações de consumo;

CONSIDERANDO que o Estado é responsável pela fiscalização dos estabelecimentos que comercializam produtos ofertados a comunidade, condição inexorável à exploração da referida atividade pela iniciativa privada;

CONSIDERANDO que mesmo pactuado anteriormente um ajustamento de conduta, onde a empresa assumiu o compromisso de adotar medidas efetivas para sanar as irregularidades noticiadas nos autos do ICP 010/2010, as mesmas foram novamente detectadas, conforme relatório de fls. 105/110;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas, diante dos fatos noticiados no item anterior, visando, principalmente, a punição e seu efeito pedagógico para que a **COMPROMISSÁRIA** adote efetivamente medidas que resolvam, em definitivo, tais ocorrências;

CONSIDERANDO o interesse do **COMPROMISSÁRIO** em novamente adequar-se as exigências previstas no ordenamento jurídico brasileiro; e por fim

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado e estando este Membro do *Parquet* no pleno uso de suas atribuições constitucionais, com estribo legal nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, arts. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93) e art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima (Lei Complementar Estadual n.º 003/94) art. 1º, incisos I e IV, art. 5º, § 6º, ambos da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e art. 1º, inciso VIII, da Resolução da Procuradoria-Geral de Justiça n.º 005/200 1.

RESOLVEM:

CLÁUSULA 1ª: As partes acima identificadas, doravante denominadas **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA** e **COMPROMISSÁRIO**, considerando os fatos apurados nos autos referenciados, reconhecem a necessidade de adoção de medidas visando sanar as irregularidades apontadas na oferta e comercialização de produtos, principalmente no que tange a data de validade e condições adequadas de consumo, já que houve denúncia na PROMOTORIA de exposição à venda e comercialização de produtos em condições impróprias para o consumo;

CLÁUSULA 2ª: O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a adotar as seguintes providências:

- a) **somente expor à venda, oferecer ou vender produtos e mercadorias que se encontrem dentro do prazo de validade e em condições ideais, próprias e adequadas para o consumo;**
- b) **adotar medidas concretas de controle da qualidade e validade dos produtos e mercadorias, como implantação de sistemas eletrônicos etc.;**
- c) **fixar cartazes de forma ostensiva em todos os setores, corredores e onde houver produtos expostos para venda com os seguintes dizeres: “CONSUMIDOR, VERIFIQUE O PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO”**
- d) **adotar medidas concretas visando a conservação daqueles produtos e mercadorias que exigem condições de refrigeração e temperatura ideais;**

CLÁUSULA 3ª: O **COMPROMISSÁRIO** se obriga, ainda, a entregar, junto ao **CENTRO ESTADUAL DE EQUOTERAPIA “THIAGO VIDAL MAGALHÃES PINHEIRO”** produtos veterinários, ração, mercadorias, ferragens etc., que são utilizados naquele Centro, **num total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, devendo manter contato prévio com o respectivo responsável do local para especificar a necessidade e, posteriormente à aquisição e entrega, juntar comprovante nesta PROMOTORIA DE JUSTIÇA;

CLÁUSULA 4ª: O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a não oferecer, expor à venda ou vender produtos e mercadorias com prazo de validade vencido e/ou inadequados e impróprios para o consumo;

CLÁUSULA 5ª: As determinações emanadas do órgão público competente impõe efetivo cumprimento por parte do **COMPROMISSÁRIO**, especialmente no tocante ao objeto do presente acordo;

CLÁUSULA 6ª: O não cumprimento das obrigações ora assumidas pelo **COMPROMISSÁRIO**, implicará no pagamento de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor ora pactuado;

CLÁUSULA 7ª: Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão de defesa do consumidor, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades noticiadas e apuradas no **PIP nº 010/2010/PRODECC/MP/RR**;

CLÁUSULA 8ª: Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a posterior homologação do arquivamento do respectivo procedimento interno, promovido por este Representante do *Parquet*, pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei n.º 7.347/85 e art. 12 e parágrafos cc art. 18, ambos da Resolução Normativa n.º 01/98, do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 9ª: Cumprido o presente acordo, no que tange à aquisição e entrega dos produtos no CENTRO ESTADUAL DE EQUOTERAPIA, o presente procedimento será arquivado;

CLÁUSULA 10ª: A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre a **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA** e o **COMPROMISSÁRIO**, desde que mais vantajoso para os consumidores roraimenses;

CLÁUSULA 11ª: A **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA** poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento administrativo mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público em decorrência deste pacto;

CLÁUSULA 12ª: As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85);

E, por estarem assim ajustados e combinados, firmam o presente compromisso, em 04 (quatro) vias, de igual teor e forma.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2012.

ADEMIR TELES MENEZES

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e da Cidadania

JOSÉ SARAIVA DE ARAÚJO JÚNIOR

Supermercado Goiana - Representante Legal

Dr. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE

OAB N.º 128-B

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 24/08/2012

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 757, DE 23 DE AGOSTO DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno, Considerando o Art. 99, I, da Lei Complementar nº 164 de 19 de maio de 2010 e conforme atestado médico,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. CHRISTIANE GONZALEZ LEITE, para substituir a 2ª Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 09 a 23.08.2012, durante ausência da Titular de acordo com o Artigo. 99, I, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 760, DE 24 DE AGOSTO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI, para substituir a 5ª Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 20 a 24.08.2012, durante ausência da Titular de acordo com o com o Art. 95, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº 169, DE 23 DE AGOSTO DE 2012.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 3º, IV, da Portaria/DPG Nº 118/12,

RESOLVE:

Publicar Errata da PORTARIA/DPG Nº 167, DE 16 DE AGOSTO DE 2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1854, de 17.08.2012, referente à autorização de afastamento do servidor JOSIEL DA SILVA SOUZA.

ONDE SE LÊ:

Valor Total: R\$ 521,79

LEIA-SE:

Valor Total: R\$ 394,53

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral



CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**PORTARIA Nº 01/2012**

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista – Roraima, na forma da lei.

RESOLVE:

Designar a Auxiliar **ANNABELLY MONTEIRO PENA** a exercer a função de Escrevente nesta Serventia, nos termos do Art. 20, da Lei nº 8935/94.

Publique-se.
Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 24 de agosto de 2012

NERLI DE FARIA ALBERNAZ
Oficial

PORTARIA Nº 02/2012

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista – Roraima, na forma da lei.

RESOLVE:

Designar a Escrevente **ANNABELLY MONTEIRO PENA** a exercer a função de Escrevente Substituta nesta Serventia, nos termos do Art. 20, § 4º, da Lei nº 8935/94.

Publique-se.
Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 24 de agosto de 2012

NERLI DE FARIA ALBERNAZ
Oficial